

Disposições do código posturas

Lei 329, de 9.11.54.

Art. 80' - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, das vilas e povoados:

- I) - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada
- II) - conduzir animais bravios sem necessária precaução
- III) - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios;
- IV) - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- v) - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VI) - conduzir carros de boi sem guieiros;
- VII) - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura.
- VIII) - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Multa p/infração destes artigos Cr\$50,00 a Cr\$500,00, e levadas ao dôbro nas reincidências.

Art. 83 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$100,00 " per capta", (Lei 451, de 6.5.59).

Art. 84 - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e diária de Cr\$10,00 " per capta", para cobertura das despesas de alimentação.

§ único - Não retirado o animal nêsse prazo poderá o Executivo vendê-lo, em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado o edital intimando o proprietário vir retirá-lo dentro de mais 10 dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas da sua conservação.

Art. 85 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

§ único - Aos infratores do disposto nêste artigo será imposta a multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00.

Art. 86 - É igualmente proibida, sob as penalidades do artigo anterior, a criação, na cidade e vilas, de qualquer outra espécie de gado.

§ único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere êste código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença da Prefeitura.

Art. 87 - Não será permitida a permanência de cães nas vias públicas exceto os acalmados.

Art. 88 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados.

Do matadouro

- Art. 311 - As rezes de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos, 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias á mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.
- Art. 312 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas - ter capacidade para conter animais em número suficiente - para a matança em oito (8) dias.
- § único - As pocilgas serão dotadas de rêde de abastecimento d'agua de modo a facilitar a sua limpeza.
- Art. 313 - Será mantido o registro de entrada de animais, do qual - constarão a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário, e as observações que forem julgadas necessárias.
- Art. 314 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao mata - douro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Da Matança

- Art. 317 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados - ao abate, sem o que êste não será efetuado.
- § único - O exame será realizado no gado em pé no curral, anexo ao ma - tadouro, por profissional habilitado, e na falta dêste, pe - lo próprio encarregado do estabelecimento.
- Art. 318 - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e, quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a sim - ples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos a - nimais.
- Art. 319 - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro pró - prio.
- § único - O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas como empresstáveis para matan - ca.
- Art. 320 - É espressamente proibida a matança, para consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovinas, suínas, ovina ou caprina:
- a) - vitelos com menos de 4 anos de vida;
 - b) - suínos com menos de cinco semanas de vida;
 - c) - ovinos e caprinos, com menos de oito semanas de vida;
 - d) - animais que não hajam repousado, pelos menos, 24 horas, no pasto ou curral anexos ao estabelecimento.
 - e) - animais caquéticos ou estramamente magros;
 - f) - animais fatigados;

- g) - vacas em estado de gestação; h
- j) - vacas com sinais de partos recentes.

§ único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 321 - É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 317, quer no exame da carne e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no artigo 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 322 - A matança começará á hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, e de acôrdo com as disposições do Regulamento do próprio estabelecimento.

Art. 323 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezas abatidas.

Disposições gerais

Art. 336 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Das infrações

Art. 349 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dôbro nas reincidências, aqueles que:

I) - De Cr\$50,00 a Cr\$200,00

- a) - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados nas vilas.
- b) - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo no caso da distribuição a domicilio previsto no artigo - 342, item 41;
- c) - abater gado de qualquer espécie, com sintomas de moléstias ou sem prévio pagamento das taxas devidas;
- d) - abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou lugares - destinados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II) - De Cr\$30,00 a Cr\$50,00

- a) - abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras, em estado de gestação.
- b) - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes.
- c) - transportar para os açougues couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo.

Com referência ao assunto o código possui outras disposições.- Transcritas apenas as julgadas mais oportunas ao exame que se propõe o Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

N.º 101/54
Assunto Leis Sancionadas
Serviço Secretaria

Em 9 de novembro de 1.954.-

Senhor Presidente,

Com o presente, passo ás mãos de V.Excia. as cópias de leis de números 326 e 327, sancionadas em data de 8 último.-

Neste ênsejo, leve ao seu conhecimento que a proposição, aprovada por essa Casa, referente ao "Código Municipal", foi sancionada por esta Administração, nesta data de 9 de novembro, recebendo o número 329, devendo ser publicada, parceladamente, no jornal local e impressa, quando então será remetido exemplar para a Câmara, como determina a lei.-

Prevaleço-me da oportunidade, para renovar a V.Excia. e aos Exmos. Srs. Vereadores Municipais os protestos de meu apreço e estima.-

Atenciosamente,


(Dr. Pedro Rennó Moreira)
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Snr.
Dr. Saul de Barros Duarte
DDI Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sôbre o Código Municipal.

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

CÓDIGO MUNICIPAL

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações, no Município.

Art. 2º - A lei só se revoga ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

Art. 3º - A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

Art. 4º - Ninguém se excusa, alegando ignorar a lei; nem o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela se exime o Prefeito a decidir, ou despachar.

Art. 5º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não se havendo, os princípios gerais de direito.

LIVRO I

Da aplicação do Direito Municipal

TÍTULO ÚNICO

Das posturas em geral

Capítulo I

Da Competência.

Art. 6º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º - Este Código não compreende as ações e missões que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo II

Das infrações e das penas

Art. 8º - Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 9º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Parágrafo único :- São também considerados infratores :

nhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 10º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo de R\$..... 1.000,00.-

Art. 11º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada - se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Art. 12º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobre, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art. 13º - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em - vista :

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação às disposições des- te Código.

Art. 14º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

Art. 15º - A infração de qualquer disposição, para a qual não ha- ja penalidade expressamente estabelecida nês Código, será punida com a mul- ta de R\$10,00 a R\$500,00, variavel segundo a gravidade da infração.

Art. 16º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão - recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem - os objetos, ou a apreensão se realizar fóra da cidade, poderão ser deposita- dos em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único :- Pelo depósito serão abonadas ao depositário - as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo in- frator antes do levantamento do depósito.

Art. 17º - Não são diretamente passíveis das penas definidas nês- te Capitulo :

- a) - os menores de 18 anos que agirem sem discernimento;
- b) - os loucos de todo gênero;
- c) - os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 18º - Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer - dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

- a) sôbre os pais, tutores, ou pessoas so cuja guarda estiver o me- nor;
- b) - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) - sôbre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Art. 19º - São autoridades para lavrar autos de infração os fis- cais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 20º - É autoridade para confirmar os autos de infração e ar- bitrar multas o Prefeito, ou seu substituto legal, êste quando em exercíci-

Art. 21º - Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação, ou tentativa de violação das normas deste Código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito por servidor municipal, ou cidadão, que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único :- Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 22º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 23º - O auto de infração contará obrigatoriamente :

- a) - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- b) - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constitutivo da infração, e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- c) - o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- d) - o dispositivo violado;
- e) - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de, pelos menos, duas testemunhas capazes.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficiente à abertura do processo de execução.

§ 3º - Consideram-se justos os impedimentos que excusam de servir de testemunhas os estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

Capitulo IV

Do processo de execução.

Art. 24º - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 25º - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o art. 23º, parágrafo segundo, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 26º - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará então o infrator para no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora dela, efetuar o pagamento da multa, ou apresentar a sua defesa.-

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local, ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.-

§ 3º - No curso do processo serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.-

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 27º - Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente, nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.-

Art. 28º - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 26º, parágrafo primeiro, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo único :- Se a decisão fôr contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe fôr imposta no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, e de dez dias, se residir fóra dela; decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para proceder-se à cobrança executiva.

Art. 29º - Sendo apresentada defesa, na forma do artigo 27, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor, ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-as, sempre que necessário, as testemunhas.-

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível, ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida, que poderá, também, ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixado em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.-

Art. 30º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único :- Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 28º, parágrafo único.-

L I V R O I I

Do Poder de Polícia

T Í T U L O I

Da Polícia Sanitária

Capítulo I

Da higiene das vias públicas

Art. 31º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canes, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único : - O infrator incorrerá na multa de R\$20,00 a R\$100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 32º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo único - Ficam os infratores destas disposições sujeitos às multas de R\$20,00 a R\$50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 33º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido :

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único : Os infratores dêste artigo incorrerão em multas de R\$20,00 a R\$100,00 conforme o caso.-

Art. 34º - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular, incorrerá na multa de R\$150,00 a R\$500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito - pela legislação comum.

Art. 35º - O estabelecimento de indústrias, que pela emissão de fumaça, poeira, odores, ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pre-determinadas no plano de urbanismo da cidade.-

Capítulo II

Da higiene das habitações.

Art. 36º - A construção de prédios na cidade e vilas do Município obdecerá às exigências da legislação em vigor e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Art. 37º - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas.-

Parágrafo único - Os infratores dêste artigo serão punidos com a multa de R\$50,00.

Art. 38º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras, ou estábulos, os qua

is serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.-

Art. 39º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 40º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios, situados na cidade, vilas ou povoados.-

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes fôr marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executar o serviço por sua conta.

Art. 41º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, ou servindo de depósito de lixo nos limites da cidade, das vilas ou povoados.-

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contando da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de R\$100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 42º - Não serão permitidos nos limites da cidade, das vilas, e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de sisternas.

Art. 43º - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais, as caracterizadas nos regulamentos sanitários, respeitadas as construções existentes, e especialmente as :

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotação de moradores;
- IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;
- V - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;

VI - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 44º - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal fôr designado, as instalações insalubres a fim de se verificar :

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários, ou in-

quilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los.

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança da saúde públicas.

§ 1.º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sobre a pena da multa estabelecida no artigo 45, não podendo reabri-lo antes de executado os melhoramentos exigidos.

§. 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§. 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 45 - Os infratores dos artigos 42 e 44 incorrerão na multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 de acordo com a gravidade da falta.

C A P I T U L O I I I

Da higiene da alimentação

Art. 46 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio, e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 47 - É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Art. 48 - Não será permitida a venda de qualquer gênero alimentício nocivo a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário, encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que reuquise a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 49 - O fabricante de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para funcionamento da fábrica.

Art. 50 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que por qualquer processo, adulterá-lo ou falsificá-lo.

Art. 51 - Incorrerá na mesma penalidade do artigo 49 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 52 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, e restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio de higiene, de acordo com as exigências do Regulamento da saúde pública do Estado.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser desinfetados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.-

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Os infratores do disposto nos artigos 47, 48, 52, 53, - incorrerão na multa de R\$ 30,00 a R\$ 200,00.

Art. 55 - Nenhuma licença será concedida para instalações de cafés, hotéis, restaurante, e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterelização.-

C A P I T U L O V I

Disposições Gerais

Art. 56 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; - da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, necrotérios e semitérios; e das cocheiras e estábulos.

Parágrafo único - a policia sanitária do Município cooperará com as autoridades Estaduais na execução do Regulamento da saúde pública do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 57 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, - apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.-

T I T U L O I I

Da policia de ordem pública

C A P I T U L O I

Dos costumes, da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados.

§

§.1º - Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes nauticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se de modo decente.

§.2º - Está disposição deverá ser observada nos clubes sobre a pena da multa estabelecida no artigo 63 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 60 - As casas de comércio não poderão expôr em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuizo da ação penal cabivel.

Art. 61 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas seram responsaveis pela boa ordem dos mesmos.-

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença para funcionamento, nas reincidências.

Art. 62 - é expressamente proibido, sob a pena de multa:

I - perturbar o sossêgo público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

a) - os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outro apralhos;

c) - a propaganda realizada com altos falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfaras, etc., sem previa licença da Prefeitura;

d) - os morteiros, bombas, bombinhas, e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) - os produzidos por armas de fogo;

f) - apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc. por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

II - promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não compreendendo nesta vedação bailes e reuniões familiares.

Art. 63 - Os infratores das disposições dos artigos 59 a 62 incorrerão a multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00.

Art. 64 - Não será tolerada medicância, devendo os mendigos ser recolhidos às Sociedades Assistenciais do Município.

Art. 65 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele ha mais de um ano.

Parágrafo único - Ocorrendo hipotesese contrário, o mendigos será reconduzido á sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Art

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 67 - requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes á construção e higiene do edifício, e - procedida a vistoria policial.

Parágrafo único - Sempre que couber será, também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 68 - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o maximo de R\$ 1.000,00, para garantia de eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos, Em caso contrário, serão deduzidos do mesmos as despesas feitas com a recomposição.

Art. 69 - Em todas casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código:

I - As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

II - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros, ou cortinas.

III - Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art. 70 - Para funcionamento de cinemas serão observadas ainda as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de facil saída, construídas de material incombustíveis;

III - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 71 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados ás autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.-

Art 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e nem em numero excedente a lotação do teatro, cinema ou circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.-

Parágrafo único - O empresario devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa, ou transferencia de horario.

Art 74 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também, ás competições esportivas para as quais se exigem pagamento de entrada.

Art. 75 - É expressamente proibido, durante, os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água, ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, ninguém será permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art 76 - Os empresarios ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observancia das disposições constantes dos artigos 66 e 75, sendo punidos, nas infrações, com multas de R\$ 20,00 a R\$ 300,00, conforme o caso, a criterio do Prefeito.

C A P Í T U L O I I

Do trânsito público, das medidas referentes aos animais e a extinção de insetos nocivos.

Art. 77 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados dos Município, e trânsito de veiculos nos passeios, principalmente bicicletas.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 78 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário á sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 79 - Não será permitida a preparação de rebouco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizado a área correspondente á metade da largura do passeio.

x Art. 80 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas, e povoados do Município:

- I -conduzir animais ou veiculos de tração animal em disparada;
- II -conduzir animais bravios sem necessária precaução;
- III -conduzir ou conservar animais sôbre os passeios;
- IV -amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V -conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados.

- VI -conduzir carros de boi sem guieiros;
- VII -armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- VIII -atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 81 -Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados - nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, alem da responsabilidade criminal que couber;

Art. 82 - As infrações do dispositivo constantes dos artigos deste capítulo serão punidas com as multas de R\$50,00 a R\$500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.-

Art. 83 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, sob a pena de apreensão e multa de R\$20,00 "percapita".

Art. 84 - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e diária de R\$10.00 " per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único :- Não retirado o animal nêsse prazo poderá o Executivo vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado o edital intimando o proprietário - vir retirá-lo dentro de mais 10 dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas da sua conservação.-

Art. 85º - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

Parágrafo único :- Aos infratores do disposto nêste artigo será imposta a multa de R\$100,00 a R\$500,00.-

Art. 86º - É igualmente proibida, sob as penalidades do artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.-

Parágrafo único -: Observadas as exigências sanitárias a que se refere êste Código e o Regulamento da Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

-Art. 87º - Não será permitida a permanência de cães nas vias públicas, exceto os acaimados.-

Art. 88º - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados.-

Art. 89º - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de R\$20,00 a R\$100,00 :

- I - Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Município ;
- II - Criar pombos nos forros das casas de residências;
- III - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

Art. 90º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivado ou não dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura.

Art. 91º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acôrdo com êste Código.

Art. 92º - Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único :- Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com a indenização das despesas dele decorrentes.

Art.93º - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de R\$30,00.-

§ 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.-

§ 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior constarão :-
1) nome do responsável; 2º rua, número e local; 3º despesas efetuadas; 4) acréscimo de 20%; 5) multa de 10% .

Art. 94º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, êstes só se rão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Art. 95º - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará : 1) nome do informante; 2) nome do proprietário do terreno; 3) data da informação; 4) data da intimação; 5) prazo concedido; 6) coluna para observações.-

Art. 96º - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

Capitulo III

Do funcionamento do comércio e da indústria.

Art. 97º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, e requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.-

Art. 98º - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, - leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.-

Art. 99º - Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localidade à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.100º - A autorização a que se refere êste Código, não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fóra do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.-

Parágrafo único :- O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.-

Art.101º - Para a mudança de local de estabelecimento comercial - ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, - que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.102º - Será possível de multa de R\$50,00 a R\$300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que :

I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 97º;

II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura;

III - negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.-

Art. 103º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência e resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.-

Art. 104º - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeterem anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.-

Parágrafo único :- A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.-

Art. 105º - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.-

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição no prazo de 48 horas, nos termos do art. 104, além do pagamento da multa prevista no art. 107.-

Art. 106º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 107º - Será aplicada a multa de R\$100,00 a R\$500,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que :

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos ou instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Art. 108º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, obedecerá ao horário que combine, tanto quando possível, os preceitos da legislação federal com os costumes locais e obedidas as normas da legislação municipal especial vigente.

Art. 109º - Os serviços de alto-falantes com fins comerciais, dependem de autorização expressa da Prefeitura para o seu funcionamento, obedecendo o horário estabelecido pela autoridade competente e constante da lei especial a respeito.

Parágrafo único :- O seu funcionamento não deve perturbar o trabalho das repartições e nem o sossego público.-

P A R T E E S P E C I A L

L I V R O I

DO PODER REGULAMENTAR.

TÍTULO I

Do Poder Regulamentar

Das medidas de Urbanismo, Obras e Segurança Pública.

Capítulo I

Do Perímetro Urbano

Art. 110º - O Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, compõe-se da Séde do Município - Cidade de Santa Rita do Sapucaí - e da Vila de São Sebastião da Bela Vista, abrangendo a área total de 675 quilômetros quadrados, limitando-se ao Norte com os Municípios de Silvianópolis e Careacú, a Leste com os Municípios de Careacú, Santa Catarina, e Pedralva, ao Sul com os Municípios de Pedralva, Brasópolis e Cachoeira de Minas e ao Oeste com o Município de Pouso Alegre.-

Art. 111º - A séde do Município - cidade de Santa Rita do Sapucaí consta de dois (2) perímetros : urbano e suburbano.

§ 1º - O perímetro urbano está compreendido nas seguintes divisas e linhas perimétricas : A linha perimétrica de contorno da área urbana da séde municipal - cidade - principia no rio Sapucaí, divisas da propriedade do Sr. Antônio Moreira Carneiro; segue em divisas com este até ao alto do cemitério; segue, pelo espigão, águas vertentes até as divisas da propriedade de José Ribeiro de Barros, desce em divisas com estes até a estrada de rodagem da Capituva, atravessa esta e ségue, passando por detraz do prédio de propriedade do Sr. Joaquim Moreira Carneiro, atravessando pela frente do prédio velho da chácara de propriedade do Sr. Olavo Marques de Azevedo até o córrego do Mosquito, deste segue pelas divisas do pasto pertencente ao antigo Hospital Antonio Moreira da Costa e São Vicente de Paula até ao alto da Rua Nova; desta segue pelo espigão águas vertentes até as divisas com a propriedade do Sr. João Palma Rennó; desce em divisas deste até a ponte da Biquinha, desta a rumo direito passando por detraz do prédio da Estamparia-Santaritense 70 metros e segue os mesmos acompanhando a rua Antonio Teles - até passar a casa dos herdeiros de Antonio Pereira Teles e desce na estrada do Vintém, seguindo por esta até o pontilhão no correjo (boeiro) e desce por este até as divisas do Sr. João Carlos de Alcantara (na varzia) e segue em divisas com este até as divisas do Sr. Antônio Pereira da Silva até a porteira da chacara do Sr. Manoel Colchete, desta desce ao Rio Sapucaí sobe por este até as divisas do pomar de D^a Francisca Ribeiro Moreira de Abreu , seguindo em divisas com esta até a estrada de rodagem, atravessando esta sobe a pedreira e segue pelas divisas da propriedade de D^a Francisca Ribeiro Moreira de Abreu até as divisas das propriedades de D^a Eliza Andrade Moreira da Costa e Francisco Moreira da Costa e desce em divisas com estes até a porteira da chacara Pedra Redonda e desce até o córrego e por este abaixo até o Sappucaí, sobre por este até as divisas da propriedade do Sr. Antonio Moreira Carneiro onde começou e finda esta linha.

§ 2º - A linha perimétrica suburbana da séde do Município - cidade - fica assim determinada : principia na foz do riacho que desce da chacara de propriedade do Sr. Cincinato Marques de Azevedo no rio Sapucaí, e por ele (riacho) acima até encontrar as divisas da propriedade do Sr. José -

Mendes Vilela com as do Sr. Evaristo Marques de Azevedo, destas em linha reta até o alto do espigão, divisas da propriedade do Sr. Joaquim Moreira Carneiro, por estas (divisas) à direita até encontrar as divisas da Fazenda dos filhos de Miguel Ribeiro de Souza; daí segue em divisas com êste até as dos herdeiros de Antonio Pereira Teles, no alto do espigão e sêgue por esta até encontrar as da Fazenda do Sr. Benedito Capistrano de Alckmin, descendo por estas divisas até a estrada de rodagem do Viântém, atravessando esta (estrada) segue pelo espigão em divisas com as propriedades de Ernani Rezende Vilela, Srs. José Feliciano, João Luiz Vilela e Vila Filantrópica até encontrar a estrada de rodagem no morro do " Jeronimo "; atravessa esta e sêgue pelo espigão em divisas com as propriedades dos sucessores de D^a Josefina - Marques de Azevedo e as do Sr. José Feliciano Teles e com as dêstes até ao correjo que desce da Vila Filantrópica e por êste até ao pontilhão, estrada de " Pouso do Campo " e por êste desce ao rio Sapucaí e pelo rio acima até a volta dêste nas divisas das propriedades do Sr. Francisco Moreira da Costa e as de D^a Francisca Ribeiro Moreira de Abreu; acompanhando estas até as divisas da propriedade de D^a Eliza Andrade Moreira da Costa com as daqueles - até ao pontilhão da Chacara Pedra Redonda de propriedade do Sr. Francisco Moreira da Costa e segue pela estrada de rodagem (Pouso D'anta até encontrar as divisas da propriedade do Sr. José Antonio de Carvalho e, destas, em linha reta ao rio Sapucaí, seguindo por êste até a foz do riacho onde começou esta linha perimétrica suburbana, aí tendo seu fim.

Art. 112^o - A Vila de São Sebastião da Bela Vista consta do perímetro urbano como segue : a linha perimétrica da área urbana da séde-vila - de São Sebastião da Bela Vista começa na ponte do ribeirão " Mata Cachorro " sobe por êste até encontrar as divisas do pasto de propriedade do Sr. João Campos Azevedo, segue pelas divisas dêste até o córrego que desce da caixa d'agua e por êste abaixo até as divisas da propriedade do Sr. Carmelino Gomes de Paiva; desce em divisas dêste até ao muro do cemitério e desce pelo muro dêste até as divisas da propriedade do Sr. Antonio Camilo Lacerda; desce em divisas com êste até o ribeirão " Mata Cachorro " na ponte onde começou esta demarcação.

Capítulo II

Das vias de logradouros públicos.

Art. 113^o - Tôdas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor estabelecido.

Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam às condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 114^o - As ruas e praças que se abrirem em terrenos não compreendidos na planta oficial da cidade, de 1.950, terão a extensão e largura que determinar a Prefeitura.

Parágrafo único : - Serão conservadas as atuais denominações exis

tentes nas ruas e praças.

Art. 115º - A arborização, muros, grades, edifícios e postes serão perfilados, procedendo ao respectivo alinhamento a Prefeitura.-

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, depois de aprovados os planos pela Prefeitura.

Art. 116º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano Diretor.-

Art. 117º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo réto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.-

Art. 118º - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover de acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.-

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte dos proprietários, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 119º - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas, praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 120º - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nela existentes.-

Art. 121º - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação, obedecendo as normas da legislação especial vigente.-

Art. 122º - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou excavação nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.-

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correnso, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.-

Art. 123º - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou excavações na parte central da cidade só poderá ser feita em horas previamente determinadas pela Prefeitura.-

Art. 124º - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de vias que atravessem passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.-

Art.125 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar taboleta convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.-

Art.126 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes a execução dos serviços.

Art.127 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas, praças, bem como a remoção do lixo das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrume das cocheiras ou estabulos e outros resíduos de fábricas e oficinas.

Art.128 - Sob a pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou qualquer objeto deixado nas vias públicas.-

Art.129- A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em hora determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Públicas.

Art.130 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Art.131 - As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com as multas de R\$30,00 a R\$100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.-

CAPITULO III

Das construções em geral

Art.132 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.-

§ 1.º - Será multado de R\$200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2.º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção se o caso for de reparo até que este seja realizado: se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.-

§ 3.º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art.133 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor deixem de ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que inportem em novos ônus na execução do referido plano.

salvo as benfeitorias, na forma da lei.-

Parágrafo único - A proibição de que se trata este artigo não se entende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.-

Art.134 - O processo relativo à condenação do prédio em construção, nos termos do artigo 133, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vistoria, do termo em que se declarará - condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada a juízo do Prefeito, ou por um só perito, ou uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.-

§ 1.º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.-

§ 2.º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art.135 - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameace ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará o órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art.136 - Tudo que constituir perigo para os cidadãos, ou à propriedade pública ou particular será removido pelo proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da Prefeitura.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado de R\$50,00, além de sujeitar-se as despesas de remoção, feitas pela Prefeitura.

Art.137 - No perímetro urbano da cidade as construções obedecerão no que couber, às prescrições do Código Civil sobre direitos de construir.

Art.138 - Nas quadras da cidade compreendidas entre a rua Erasm Cabral, Av. Antonio Paulino, Praça Santa Rita, Rua Cesário Alvim, Rua Silvestre Ferraz e laterais, Av. Delfim Moreira e laterais, Antonio Moreira da Costa, Praça Américo Lopes, Rua Quintino Bocaiuva, e laterais e Major José Feliciano não serão permitidas construções para estabelecimentos de fábricas.-

Art.139 - Todos os prédios que forem construídos no perímetro urbano, devem obedecer, quanto ao estilo, às prescrições de urbanismo moderno, e, principalmente, no que concerne à higiene e estética.

Art.140 - É expressamente proibido construir prédios na parte urbana da cidade, com telhados de abas para a rua, se não forem providos de calhas e bem como colocar janelas ou venezianas de abrir para fora a menos de dois (2) metros de altura do passeio.*

Art.141 - O interessado antes de iniciar qualquer construção, deverá requerer à Prefeitura, declarando o lugar, a natureza e o destino-

da obra.-

§ 1.º - O requerimento deverá ser instruído com:

a) - Planta do terreno, indicando a disposição da área e respectiva colocação da obra;

b) - Levantamento das fachadas;

c) - Plantas dos pavimentos;

d) - Cortes longitudinais

§ 2.º - A escala a obedecer é de 1:100, exceto nas elevações de fachadas e seções que será de 1:50

§ 3.º - As plantas devem ser apresentadas em duplicatas, e, uma vez apresentadas um exemplar ficará arquivado na Prefeitura, sendo o outro restituído ao interessado.

Art.142 - Na construção de muros o interessado deverá somente requerer, indicando a altura da obra, não sendo necessária plantas.

Art.143 - Qualquer alteração que se faça nas fachadas de um prédio da cidade, sendo necessário demolir ou levantar paredes, transformar portas ou janelas e vice-versa, ou fazer qualquer modificação equivalente, o interessado terá de mencionar no requerimento, os fins da obra, juntando plantas em duplicatas de tais modificações.-

Parágrafo único - Nas limpezas e pequenos reparos é suficiente da parte do interessado uma comunicação escrita ao Prefeito, e isenta de onus.-

Art.144.- O pavimento superior dos prédios destinados à morada ou habitação, em geral, ficará sempre na altura de sessenta centímetros, acima do solo, quer seja soalhado, quer por qualquer forma, devendo o piso do pavimento superior ou térreo ser asfaltado, ladrilhado ou acimentado e impermeabilizado.-

Parágrafo único - O Prefeito considerará licença para edificação, com o pé direito de três metros de altura, para mais, contanto que se trate de edifícios de construção moderna, com mais de um pavimento, na forma dos princípios consagrados pela arquitetura.

Art.145 - Depois de concedida a licença para a construção, o interessado deverá iniciar a obra dentro do prazo de seis meses sob a pena de caducidade.

Art.146 - Quando se proceder ao calçamento e se praticar assentamento de guias e sargetas, ou se fizerem quaisquer modificações nas ruas e praças- ficarão os proprietários obrigados a fazer as modificações necessárias nas portadas e passeios dos prédios, pondo-os de acordo com as determinações da Prefeitura.-

§ 1.º - Para tais modificações, bem como para o conserto de passeios de toda a cidade, o Prefeito mandará afixar editais marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos a multa.

§ 2.º - Todas as águas pluviais provenientes dos quintais ou terrenos que se dirigem para as vias públicas devem ser canalizados de modo que sejam conduzidas para fora das guias e por baixo dos passeios.

§ 3.º - A largura dos passeios das ruas, praças, travessas ou avenidas, será fixada pela Prefeitura de acordo com a planta oficial de 1.950

Art. 147 - As cocheiras e estábulos não poderão ser instalados a menos de quinze metros de distância das ruas, praças e habitações, devendo a sua construção obedecer aos seguintes requisitos:

a) - as paredes externas e internas serão rebocadas e caiadas e revestidas de material impermeável até a altura de dois metros;

b) - o piso será resistente, impermeável e com inclinação necessária para o escoamento dos resíduos líquidos que serão encaminhados aos esgotos;

c) - a altura do pé direito, internamente, será, no mínimo, de três metros;

d) - a cobertura será feita com materiais cerâmicos;

e) - as paredes externas terão aberturas de ventilação, com tela para evitar a entrada de moscas.

Art. 148 - Para os efeitos deste Capítulo, ficam as vias públicas no município classificadas nas seguintes categorias:

Primeira categoria - estradas (somente zona rural) com a largura mínima de três metros;

Segunda categoria - caminhos (só na zona rural) com a largura mínima de 8 metros;

Terceira categoria - ruas principais, guardando a distância de doze a dezoito metros;

Quarta categoria - ruas de caráter exclusivamente residencial, oito a doze metros;

Quinta categoria - avenidas, mais de vinte metros.

Art. 149 - Aos infratores das disposições deste Capítulo, serão cominadas multas de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, arbitradas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Fica instituído o "habite-se", sem o que os prédios não poderão ser habitados. O "habite-se", que terá taxa correspondente, determinada em lei, será concedido pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada, depois de considerada a habitação de acordo com as exigências deste Código.

CAPÍTULO IV

Dos tapumes e fechos divisórios

Art. 150 - Presume-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1.º - Os tapumes divisórios para os prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são os muros de tijolos, com dois metros de altura pelo menos.

§ 2.º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fios metálicos resistentes, com altura de 1m.50 centímetros;

III - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e 0m.50 cmts.de base.

§ 3.º - A construção e conservação de tapumes para conter aves domesticadas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem tapumes especiais, correrão por conta de quem os criar.

§ 4.º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpaço, com dez fios, no mínimo, e 1m.60 centímetros, de altura.

II - por muros de pedra ou de tijolos de 1m,80 cmts.de altura;

III - por telas de fio metálico e resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que inpeçam a passagem de animais de pequeno porte;

Art.151 - Será aplicada a multa de R\$30,00 a R\$200,00 elevadas ao dobro nas reincidências:

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacôrdo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuizos da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber;

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO

Art.152 - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipóte a propriedade particular.

Parágrafo único - Quando se tratar de anuncios luminosos, serão eles colocados a uma altura mínima de 2,50 mts.acima do passeio, isento de imposto e em cores diferentes às usadas pela iluminação pública e pelos sinais convencionais do serviço de trânsito quando houver;

Art.153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a) - obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas e janelas e respectiva bandeiras;

b) - pelo seu número e na distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c) - pintados diretamente sobre muros e fachadas;

d) - ofocivos á moral ou contenham dizeres desfavoraveis á indivíduos, creanças e instituições.

Art.154 - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitido a colocação de anúncios de natureza permanente:

a) - nos terrenos baldios da zona central da cidade;

b) - quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.23- continuação.

- c) - sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) - nos edifícios públicos.

Art.155 - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art.156 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) - garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art.157 - Nenhuma obra, inclusive a demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo único - dispensa-se o tapume quando:

- a) - tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros.
- b) - tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) - for construído estrado elevado, com anteparos fechados com altura mínima de 0,60cm. inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Art.158 - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) aprovação da Prefeitura á sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do embelezamento dos festejos.

Art.159 - As bancas para venda de jornais revistas satisfarão as seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto á sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art.160 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio, correspondente á testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima 2,50 metros;

Parágrafo único - A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva;

Art.161 - A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc, nas vias públicas, dependem da autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refugio central.

Art.162 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art.163 - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de R\$30,00 a R\$200,00, elevadas nas dobro nos casos de reincidências.

CAPÍTULO VI

Da numeração dos prédios

Art.164 - A numeração de prédios far-se-á, atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá á distância em metros medidas sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, observar-se-á o seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte a sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV - A numeração será par á direita e impar á esquerda do eixo da via pública.

V - quando a distância em metros, de que se trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art.165 - O número correspondente a cada prédio, será gravado em algarismo branco, em placa que será afixada nas fachadas do prédio, de acôrdo com o parágrafo segundo do artigo 169.

Parágrafo único - As placas de que se trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 (desessete centímetros) por 0,09cm (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art.166 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-la.

Art.167 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeito ao pagamento de taxa na forma da lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1.º - O pagamento de que se trata este artigo será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios

§ 2.º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga na ocasião a taxa de numeração.

§ 3.º - Sendo necessário, novo emplacamento por estravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que se trata este artigo.

Art.168 - Todos prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo e seus parágrafos.-

§ 1.º - É obrigatório a colocação de placas de numeração oficial com número designado pela Prefeitura;

§ 2.º - É facultativa a colocação de placas artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m. acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10, com em relação ao alinhamento.

§ 3.º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber em números romanos.

§ 4.º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas germinadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da casa da entrada do logradouro público.

§ 5.º-- Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6.º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentam defeito de numeração.

Art.169 - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art.170 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de \$50,00 (cinquenta cruzeiros) cobradas em dobro em casos de reincidência.

CAPÍTULO VII

Das estradas e caminhos públicos

Art.171 - As estradas e caminhos a que se refere este Capítulo são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único - São Municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situado no território do Município, inclusive as que servem tres (3) ou mais proprietários contribuintes da Prefeitura.

Art.172 - Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.26-continuação.
terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajustamento amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art.173 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

a) largura total de 13 metros, sendo 10 metros a largura mínima da pista;

b) rampa máxima de 10%;

c) raio de curva mínima de 30 metros;

Parágrafo único - Tratando de caminhos a largura mínima será de 8 metros compreendidas as faixas de proteção.

Art.174 - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estrada e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art.175 - Para mudança, dentro dos limites dos terrenos, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único - Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não assistindo direito a qualquer indenização.

Art.176- Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos não poderão, sob qualquer pretexto, fecha-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir, ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob a pena de multa e obrigação de repôr a via pública no seu estado primitivo no prazo que lhes fôr marcado.

Parágrafo único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando as despesas efetuadas.

Art.177 - Os proprietários marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art.178 - É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras a rastro e o trânsito de veículos de tração animal a menos que sejam estes de eixo fixo.

Parágrafo único - As charretes, carroças e bagageiras terão as rodas de cinco (5) centímetros de largura e os carros de boi terão as rodas de sete e meio (7,5) centímetros de largura, gozando de isenção de impostos municipais, por 4 (quatro) anos, os carros de boi que tiverem nas rodas aros de 10 (deis) centímetros de largura, a contar da data da entrada em trânsito.

Art.179 - Serão aplicadas as multas de R\$50,00 a R\$500,00, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí fls.27-continuação.

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo, a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiças nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

III - impedir o escoamento das águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - trãnsitar ou fazer trãnsitar nas estradas de rodagem do município carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 179.

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município.

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trãnsito existente nas estradas.

VII - danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.

CAPÍTULO VIII

Dos cemitérios públicos

Sessão I

DEFINIÇÕES

Art.180 - Para efeito dêste Capítulo são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: Para- adultos, 2 metros de comprimento por 0,75m. largura e 1.70m. de profundidade? para infantes, 1,50x0,50x1.70m.respectivamente.-

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar tendo internamente o máximo de 2,50m. de comprimento por 1,25m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre êles existentes, formando uma única cova para supultamento dos membros de uma mesma família.

NINHO - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazidos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Lage que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o carater suntuoso poder obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO -Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

SESSÃO II

Disposições gerais

Art.181 - Os cemitérios do município terão carater secular e, de acordo com o artigo 141, parágrafo décimo da Constituição Federal, serão

administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art.182 - Os cemitérios serão cercados por muros com altura de 2 metros, ao longo do qual e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art.183 - Será reservado em torno do cemitério uma área externa de proteção de 50m. de largura mínima medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área modificada, seja a medida exequível.

Art.184 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservadas espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art.185 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornados muito centrais.

§ 1.º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construção para qualquer fim.-

§.2.º - Quando, do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento de taxa devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície do antigo cemitério.

Art.186 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

SECÇÃO III

Das inumações

Art.187 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito, devidamente, atestada por autoridade médica.

Art.188 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e renumeradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.

Art.189 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de tres (3) anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art.190 - As sepulturas temporarias serão consedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, á prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e no segundo caso, no caso de prorrogações por igual prazo, com direito à inumação de conjuge e de parentes consaguineos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.29-continuação.
atingido o ultimo quinquenio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporarias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas de Capitulo.

Art.191 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporarias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art.192 - As concessões perpetuas so serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simplés ou germinados e sob as seguintes condições, que constarão do túmulo:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguineos ou **afins** até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) - obrigação de construir dentro de 3 meses os baldrameos convenientemente revestidos e cobertara sepultura a fim de ser colocada a lapíde ou construido o mausoléu para o que é fixado o prazo de cinco (5) anos.

c) - A caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alinea b.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo - poderão ser inumados infantes ou para elas translados seus restos mortais.

Art.193 - Como homenagem pública excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública - deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados á Nação, ao Estado ou Municipio.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art.194 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legitima.

Art.195 - É de cinco anos, para adultos e de tres anos para infante, o prazo minimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.-

SECÇÃO IV

Das construções

Art.196 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quaes serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de projeto ter sido aprovado.

Art.197 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possivel ao gosto dos proprietários, - porem, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.-

Art.198 - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art.199 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40m. para suporte da lapíde, sendo facultado os símbolos usuais.

Art.200 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só poder ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art.201 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art.202 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoleus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.-

Art.203 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de tumulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob a pena de multa de R\$50,00 a R\$500,00, além das despesas de remoção, se a intimação, não for cumprida no prazo fixado.-

Art.204 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.-

Art.205 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art.206 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é retirado desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessádos obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO

Dos inflamáveis e explosivos

Art.207 -No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.208 - São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, alcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosas liquidas. consideram-se explosivos entre outros: fogos de artifício, nitro-glicerina, seus compostos e derivados, pólvora algodão pólvora, espoletas e estopins fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.209 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores á multa de R\$500,00:

I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender a exigências legais, quanto á construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º - Aos varejistas é permitido conservar em comodatos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

§ 2.º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 210 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas neste Código.

§ 1.º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreende todas as dependências e anexo inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposições convenientes.

§ 2.º - Todas dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros material apenas nos caibros, ripas, e esquadrias.

Art. 211 - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 212 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora deste, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 213 - Para exploração de pedreira será observado o seguinte:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância.

II - Adoção de um toque convencional e um brado prolongamento, dando o sinal de fogo;

Art. 214 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem que se observem as precauções devidas.

§ 1.º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 215 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - soltar baloões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a que só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso quando conveniente, locais apropriados.

II - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

III - fazer jogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art.216 - Ficam sujeitos a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.-

§ 1.º - O requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.-

§ 2.º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo, a segurança pública.

§ 3.º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

§ 4.º - É expressamente proibido a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem, exclusivamente, a esse fim.-

Art.217 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art.218 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimentos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos apropriados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para os depósitos.

§ 1.º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2.º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem emprego de mangueiras.

§ 3.º - Para o depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimentos, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e dotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos - sem qualquer extravazamento.-

Art.219 - Nos postos de abastecimentos onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos nos recintos dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art.220 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com a multa de R\$50,00 a R\$500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.-

CAPÍTULO X

Das queimadas

Art.221 -Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.222-- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matões que limitem com terras de outrem, a não ser com o consentimento dos confrontantes, ou, então, assumindo a responsabilidade civil pelos danos que causar aos vizinhos, observados os itens seguintes:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão deis (10) metros de largura, sendo cinco (5) capinados e varridos e o restante roçado.

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.223-- Salvo acôrdo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de Novembro.

Art.224 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art.225 - Incorrerão em multa de R\$100,00 a R\$500,00, elevadas ao dobro nas reincidências, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

TITULO II

Do serviço de abastecimento d'agua

Capítulo 1

Da obrigatoriedade

Art.226 - Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.-

Parágrafo único - Se o prédio ainda não estiver ligado á rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'agua ou pelo mínimo, no caso de medidores.-

Art.227 - O proprietário de prédio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliaria ainda não ligada á rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 60 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de R\$200,00, prorrogando-se o prazo por trinta dias. - Finda a prorrogação ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensaveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1.º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação á rede de distribuidora no prazo de 60 dias sob pena de multa de R\$200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro e a Prefeitura executará os serviços, cobrando o seu custo acrescido de 20% a título de administração.

§ 2.º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação de água.

Art.228 - Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente se estabelecerão as obrigações previstas nos arts.226-227 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos arts.226 e 227 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede distribuidora.-

Art.229 - Cada prédio terá sua ligação própria para suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios.

§ 1.º - Verificada a infração, contar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, á sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2.º - Nos prédios em que hajam economias distintas, ficam os proprietários com a de requerer tantas derivações quantas forem estas, bem como requererem baixa respectiva quando, mesmo temporariamente, da derivação não tiver se utilizado, sem prejuizo da principal.-

Art.230 - A orientação geral do Serviço de água, obedecerá á Planta Oficial da cidade, de 1.950.

Parágrafo único - Para efeito de cadastro essa planta será mantida em dia, com a indicação de todas as instalações domiciliárias.

CAPÍTULO II

Dos hidrometros

Art.231 - Será preferido para controle de consumo d'agua na cidade, o sistema de hidrometros, O emprego dêsse será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida, previamente, a tratamento por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único - No caso de emprego de hidrometros, para efeito do computo da taxa minima de consumo, ficam estabelecidos os limites minimos de 21,6 metros cubicos e 30 metros cubicos mensais, facultado ao consumidor requerer o limite de consumo d'agua. O excedente a esse limite será pago por metros cubico de acôrdo com a legislação tributaria vigente.

Art.232 - Os hidrometros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando, previamente, o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1.º - Compete á Prefeitura determinar o diametro do hidrometro a instalar, segundo o consumo presumivel do prédio.

§ 2.º - Tratando de estabelecimento cujo consumo d'agua exija a instalação de hidrometros especiais, quanto a tipô e diametro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art.233 - Pela conservação dos hidrometros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art.234 - Mediante ao pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe á Prefeitura a conservação dos hidrometros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelos desgastes natural do aparelho.

Parágrafo único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos de hidrometros causados po culpa do proprietário ou morador do prédio, que , neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos e sujeito a multa de R\$50,00 a R\$100,00, conforme gravidade da falta.

Art.235 - O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrometro, cumprindo-lhe indenizar á Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art.236 - Antes de colocado, o hidrometro será aferido e lacrado, com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir á aferição cujo resultado se registrará em livro especial.

Art.237 - Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrometro, cujo funcionamento considere defeituoso, e , não sendo encontrado defeito, ficará o reclamante sujeito ao pagamento da importância de R\$10,00, para indenização do trabalho de inspecção.

Parágrafo único - Para efeito do pagamento dessa importância, considera-se em funcionamento regular o hidrometro, cujo erro de leitura não exceda a 6% para mais ou para menos.

Art.238 - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrometros comunicarão á secção competente da Prefeitura quaisquer defeito ou irregularidade nêles observados, afim de se fazerem os consertos necessários.

Art.239 - As leituras de hidrometros serão feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, por funcionário especializados que as anotarão em impressos próprios.

§ 1.º - Recebidos os impressos pela secção competente, proceder-se-á expedição das notas de consumo para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na tesouraria da Municipalidade dentro de 15 dias, seguintes á apresentação da conta.

§ 2.º - Serão despresados na calculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 3.º - Não pagas, dentro de quinze dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando o prazo por mais 15 dias, finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

§ 4.º - O restabelecimento da ligação, cortado na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.-

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.36-continuação.

Art.240 - O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrometro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art.241 - As atuais ligações sob regime de pena d'agua serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que precederá á sua substituição gradativa por hidrometros.

Parágrafo único - A substituição terá inicio nos prédios onde houver maior consumo d'agua, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.-

CAPÍTULO III

Do fornecimento por penas

Art.242 - A pena d'agua terá vazão de 1000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do municipio.

Art.243 - Em cada ramal domiciliário serão instalados:

1) - um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;

2) - um hidrometro ou registro de pena;

3) - um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Art.244 - A rede de instalação d'agua num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1.º - A rede externa compreende a derivação a partir da rede distribuidora até o registro de passagem interno exclusive.

§ 2.º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interna inclusive.

Art.245 - A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.-

Parágrafo único - A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na tesouraria municipal, da importância do orçamento das obras, organizando pela Prefeitura a requerimento do interessado.-

Art.246 - A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1.º - Antes da ligação - da competência exclusiva da Prefeitura - fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificada na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.-

§ 2.º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.-

Art.247 - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1.º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer ás seguintes condições:

- a) - serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferros fundido;
- b) - terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeiras, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) - terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- e) - terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- f) - serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e guardados contra o sol.

§ 2.º - Para casa de pessoa pobre poderá ser dispensado o depósito domiciliário a juízo da Prefeitura.

Art.248 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliários comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.-

Art.249 - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade, ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte será concedida licença para captações privadas.

Art.250 - A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1.º - Neste caso é obrigatório o emprego de hidrômetro.

§ 2.º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, - bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3.º - Finda a obra o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura para proceder a verificação do consumo posterior à última leitura e corte da ligação.

Art.251 - É aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, - consentirem torneiras ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a se permitir desperdício d'água.

Art.252 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitirem a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliárias.-

Art.253 - Aquele que causar dano, de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças de quaisquer do abastecimento público, além de ser multado ficará obrigado a reparar o dano.

Art.254 - É proibido a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da instalação de tratamento, e - na sua área de proteção

Art.255 - É proibido a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água, a passagem, ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art.256 - A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre procedida de aviso aos consumidores.-

Art.257 - São passáveis das seguintes multas:

- I) - de R\$100,00 a R\$200,00 todo aquele que:
- a) - impedir ou desviar, propositadamente, o curso da água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
 - b) - causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros, ou peças de qualquer natureza, do serviço de água.
- II) - de R\$50,00 a R\$100,00 todo aquele que:
- a) - deixar de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares providos de boia.
 - b) - tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;
- III) - De R\$30,00 a R\$50,00 todo aquele que:
- a) -deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
 - b) - fizer qualquer modificação na rede externa manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo o regulador de vazão;
 - c) - impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação d'água;
 - d) - deixar torneiras ou outros aparelhos abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água;

Art.258 - As multas previstas neste título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO III

Do serviço de esgoto sanitário e de águas pluviais

CAPÍTULO I

Concessão de ligações

Art.259 - Todo prédio construído em logradouros dotado de serviço de esgoto deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste título.

Art.260 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados nos art.270, passando esses ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art.261 - A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às exigências seguintes:

- a) - apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;
- b) - pagar o orçamento relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;
- c) - fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1.º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais e limitados a um mínimo de R\$20,00 para cada ligação.

§ 2.º - Para casas de residência própria, de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3.º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária - despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem exigência da letra "a".

Art.262 - As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa por meio de sub ramais derivados de ramais troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Art.263 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura bem como algumas substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

CAPÍTULO II

Do esgotamento e redes domiciliares

SECÇÃO I

Das águas residuais

Art.264 - Destinam-se às canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanque de lavar roupa, lavabos e banheiro, conduzindo-as à rede geral de esgoto sanitárias.

Parágrafo único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgoto sanitários dos prédios.

Art.265 - Nos logradouros públicos ainda não servidos de esgoto serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas das vias públicas.-

§ 1.º - As fossas, perfeitamente abertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, dez metros, pelos menos.

§ 2.º - Chegando a rede de esgoto sanitário ao logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas logo feita as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art.266 - É proibido lançar águas de esgotos, in natura, aos córregos e ribeiros, dentro e a montante da cidade, apenas tolerando a Prefeitura quando, primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art.267 - Águas residuais, que transportam materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente, as que procederem de coqueiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção antes de irem ao coletor geral.

Art.268 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos -

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.40-continuação.
industriais, primeiro serão tratadas, segundo juízo da Prefeitura para depois irem á rêde geral de esgôto, estas águas terão temperatura máxima de 35 graus e estação sempre neutralizadas.

SECÇÃO II

dos ramais domiciliários

Art.269 - Para despejo de esgôto domiciliário terá, cada prédio o seu ramal de ligação primitivo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspecção, de tampão movel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão proximo quanto possivel, do limite entre a propriedade e o logradouro.-

Art.270 - O ramal domiciliário de esgôto compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro do propriedade

§ 1.º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho interno.-

§ 2.º - Serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou caixa de inspecção competem exclusivamente a Prefeitura, vedado qualquer interferência de pessoa extranha.-

Art.271 - Os ramais domiciliários terão a declividade minima de três centímetros (0,03) por metro linear, para um diametro minimo de dez centímetros (0,10) ou 4'', respeitanda a orientação da planta oficial de 1.950.

§ 1.º - Para o caso dos edifícios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2.º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0m.03, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art.272 - Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário á rêde de esgôto, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sôbre instalação sanitária interna, do prédio.

Art.273 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgôto, que sirva aos operários empregados na obra.-

Paragrafo único - É proibida a abertura de fôssas para serventia de operários, nas zonas servidas com rêde de esgôtos sanitários.

Art.274 - Nos casos em que a situação topografica de um prédio impeça o esgoamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através da propriedades particulares, de acôrdo com o direito de servidão obdecida a orientação da planta oficial de 1.950.

§ 1.º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topograficas do terreno.

§ 2.º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construido de modo que não danifique as propriedades.

§ 3.º - Cabe á Prefeitura a conservação desse ramal coletor, - considerando integrante da rêde pública.-

Art. 275 - Nas demolições de prédios ligados á rêde de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.-

SECÇÃO III

Das instalações internas

Art. 276 - Uma instalação interna de esgôto compreende:

a) - o trecho interno, do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspecção inclusive até o chaminé de ventilação.

b) - as ramificações de despejo e de circulação de gases;

c) - a caixa de gordura e a fôssa séptica quando necessária;

d) - aparelhos sanitários e acessórios;

Art. 277 - Nos prédios de residência a instalação sanitária consistirá, no mínimo de:

a) - um banheiro de aspersão; b) - uma latrina; e pertencens; c) - uma pia para água servida; d) - um tanque de lavar roupa.

Art. 278 - As instalações domiciliáres de esgôto atenderão ás regras gerais que a seguir se enumeram:

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalização próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de água residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgôto.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo (3' tres polegadas de diametro, e, sempre que possivel descera verticalmente, não podendo em caso algum fazer angulo maior de que 45 graus.

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de varios aparelhos sanitários, desde que tenha o diametro suficiente de acôrdo com o numero deles.-

VI - A chaminé de ventilação dos esgotos devera elevar-se pelo menos, a um metro e meio acima do telhado do prédio e ficar afastado das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o proprio tubo de queda prolongado acima do telhado, , ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diametro de três polegadas, assentado, sempre, que possivel de encosto á parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária.-

VIII - O diametro dos tubos de ventilação não será menor do que o diametro do respectivo sifão desconector.

IX - Toda a canalização de esgôto, dentro e fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor numero passivel de mudanças de direção ou de inclinação.

X - Excetuados os casos de necessidades, nenhum trecho de canalização principal do esgôto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI - Nas mudanças de direção ou de inclinação se instalará caixa ou peça apropriada com operculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo, nem cruces ou tês sanitários.

XII - Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregados peças em ípsilon e curvas de um oitavo, ou tês sanitário enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curvas de um oitavo, com ípsilon munida de batoque, atarrachado no extremo livre da peça.

XIII - As canalizações de esgôto dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterradas a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas.

XIV - Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diametro mínimo de três polegadas (3'') e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitos por meio de peças apropriadas ou caixa de inspecção.

XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII - Quando for necessária a passagem da canalização de esgôto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado empregando-se tubos de ferro fundido, isolados dos referidos alicerces.

Art.279 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipo oficialmente aprovado e terão sifões e tubos de descarga com diametros determinados pela tecnica sanitária.

§ 1.º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) - ter sifões de obstrução hidraulica, de três polegadas de diametro no minimo, munidos de orificio para ventilação.

b) - ter forma simples, de uma só peça sem revestimento de alvenaria ou madeira e ser feita de material apropriado, de superficie polida.

c) - permitir facil inspecção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros.

d) - ter o fecho hidraulico do sifão, no minimo, cinco centimetros de altura d'agua inalteravel apos a descarga de lavagem.

§ 2.º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática mediante um dos seguintes processos: valvula de gluxo (flush valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso, caixa comum de descarga com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centimetros, no minimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diametro —

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.43=continuação.
terá uma polegada e um quarto (1 1/4")

§ 3.º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4.º - Os mictórios comuns atenderão os seguintes requisitos:

- a) serem construídos com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante um registro;
- c) disporem de uma caixa de descarga em altura conveniente - - quando instalados em grupo;

§ 5.º - No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art.280 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, afim de que o ramal de ligação não tenha profundidade superior a 1m.50 salvo a hipótese prevista no artigo 274.

Art.281 - A malha de grês cerâmico atenderá às seguintes condições:

- a) ser feita de barras de composição homogênea;
- b) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) ser bem vitrificadas, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;
- d) suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art.282 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc, às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Paragrafo único - Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art.283 - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados a rede de esgoto, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art.284 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgoto, vedada a sua ramificação para outro prédio

Art.285 - A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita gratuitamente pela Prefeitura.

Art.286 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPITULO III

Dos projetos, execução de fiscalização dos serviços domiciliares

Art.287 - As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais habilitados.-

Art.288 - Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.-

Art.289 - O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art.290 - As demolições de prédios servidos de água e esgoto deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.-

Art.291 - Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art.292 - Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por atêrros, muros ou revestimento, antes de serem examinadas - por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo único - Quando para o conveniente andamento das obras for necessária a cobertura de trêchos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar avisos neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trêchos dentro do prazo de 48 horas.

Art.293 - A Prefeitura poderá exigir a substituição do material defeituoso e a modificação ou consertos nas instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art.294 - Não serão ligados às redes gerais de esgoto os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art.295 - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

Art.296 - Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPÍTULO IV

Do esgotamento das águas pluviais internas.

Art.297 - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos de realigá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art.298 - Quando no logradouro existir galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí 1s.45-continuação.

Art.299 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo de ligação, por conta do interessado.

Art.300 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos de tipo oficialmente aprovados.-

Art.301 - A declividade e o diâmetro das canalizações de água pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Art.302 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de água servida nas canalizações de esgoto pluviais.-

§ 2.º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubos de ferro fundido, ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 centímetros e de traço 1:3:5.-

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art.303 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários e de outras repartições públicas, empreiteiros de empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários pluviais, por qualquer pretexto, sob a pena de multa de R\$20,00 a R\$200,00.

Art.304 - Serão sempre adotados nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art.305 - As infrações às disposições deste Título serão punidas com multa de R\$20,00 a R\$200,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art.306 - O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa, só se realizará depois de efetuar o pagamento da mesma, e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO IV

Do serviço de abastecimento de carne verde.

Capítulo I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros.

Art.307 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Art.308 - Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

I - dimensões do edifícios, compartimento e dependências, compatíveis com a matança de animais, correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

II - o edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos; com as respectivas instalações: Sala de matança, sangra e esquadramento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório laboratório;

III - piso impermeabilizado, em todo edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

IV - revestimento das paredes de todo o edifício com azulejo, ou outro material impermeável, até a altura de 2,50, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas.

V - instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

VI - equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalhos, de material inalterável quando submetido ao processo de esterelização.

VII - esterelizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios

VIII - carros estanques para transporte de animais, carcaças e vísceras condehadas.

IX - currais, pocilgas e todas as dependências.

Art.309 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais á natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública. Estado.

Art.310 - Anexo ou próximo ao matadouro, se possível haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia, Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art.311 - As reses de corte serão recolhidas ao pasto, ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias á mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art.312 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em numero suficiente para a matança em oito (8) dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'agua de modo a facilitar a sua limpeza.-

Art.313 - Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietários e as observações que forem julgadas necessárias.

Art.314 - Os animais serão alimentados por conta do respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art.315 - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior,-

que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas, findo o prazo, sem que a notificação tenha sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art.316 - Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto, ou taxa a que o marchante, ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

CAPÍTULO II

Da matança e impecção sanitária

Art.317 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único - O exame será realizado no gado em pé no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art.318 - Em caso do exame realizado pelo encarregado, e, quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.319 - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como emprestáveis para matança.

Art.320 - É espressamente proibida a matança, para consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovinas, suínas, ovina, ou caprina nas seguintes condições:-

- a) - vitelos com menos de 4 anos de vida;
- b) - suínos com menos de cinco semanas de vida;
- c) - ovinos e caprinos, com menos de oito semanas de vida;
- d) - animais que não hajam repousado, pelo menos, 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento.
- e) - animais caquéticos ou extremamente magros;
- f) - animais fatigados; g) - vacas em estado de gestação; h) - vacas com sinais de partos recentes.

Parágrafo único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art.321 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 317, quer no exame de carne e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no artigo 708, do Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Art.322 - A matança começará á hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante e de acôrdo com as disposições do Regulamento do próprio estabelecimento.

Art.323 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art.324 = Para o esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-ão de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art.325 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 319, serão examinados, cuidadosamente, os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcassa, ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art.326 - Os animais, as carcassas ou partes delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estancos para a inutilização na forma do artigo 327, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único - a inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.-

Art.327 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com pele, chifre e cascos.

§ 1.º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que estiverem estado em contacto com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterelizados.

§ 2.º - Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art.328 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipiente apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.-

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art.329 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para as açougues.

Art.330 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas, para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art.331 - Os couros serão imediatamente retirados para os cortes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art.332 - É proibido, sob a pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gaz nas carnes dos animais.

Art. 333 - As condenações e inutilizações totais, ou parciais, serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio a que se refere o artigo 329.

Art. 334 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos aos pastos, ou currais do matadouro, o encarregado providenciara o imediato isolamento dos doentes e suapeitos, em locais apropriados.-

Art. 335 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a " causa-mortis", consedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incidem no artigo 327.-

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 336 - Nenhum gado destinado ao consumo público podera ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1.º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suino destinados ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, sera abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber, as disposições deste Título.

§ 2.º - Sera, no entanto, permitida a matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em xarqueadas acaso existentes, ja fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.-

§ 3.º - Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercera, por técnicos, ou funcionário para isso designados, a fiscalização prescrita para matança e distribuição.-

Art. 337 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 338 - As taxas referentes á matança e transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acôrdo com a legislação tributária do municipio.

Parágrafo único - Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 339 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues sera feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1.º - Os transportadores deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

§ 2.º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão tambem ser conduzidas para açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 340 - É espressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se em pateos particulares, gado de qualquer espécie destinado ao córte.

CAPÍTULO IV

Dos açougues e do abastecimento de carne verde

Art. 341 - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

1 - terão área mínima de 16 metros quadrados;
2 - as portas dos açougues serão de grade de ferro, providas de tela metálica.

3 - haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de um metro e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2.m20 do piso e dotados de caixilhos de ferro, basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

4 - as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos brancos ou outro material liso, resistente impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, o tecto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a cores claras;

5 - o tecto será constituído de lage de concreto armado;

6 - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sinfonados para captação dessas águas;

7 - os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o tecto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

8 - terão instalação de água corrente abundante;

9 - o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que forem as paredes;

10- serão sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas de capacidade conveniente;

11 - disporão de arçação de ferro ou aço polido, fixa as paredes ou ao tecto e a que serão suspensos por meios de ganchos do mesmo material os quartos de rezes para o talho;

12 - Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

13 - quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de "chassis" telado para protecção contra moscas;

Art. 342 - Os açougues deverão observar as seguintes condições:

1)- São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

2)- a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incotinentemente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3)- Na carne com osso o peso dêste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4)- toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em taboleiros ou cestos cobertos com telas de arame;

5)- não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteiras sanitárias, ou atestado medico de que não sofrem de moléstia contagiosas.

Art. 343 - "s carnes e toucinhos importados de outros municípios só poderão ser vendidos á população local mediante exhibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 344 - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e residuos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 345 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 346 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários, ou empregados, serão obrigados a usar aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 347 - Nenhuma licença para abertura de açougues, se concederá senão depois de satisfeita as exigências a que se refere o artigo 341.

Art. 348 - Os açougues existentes na cidade e vilas, á data da promulgação dêste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 341, deverão adotar-se ás mesmas no prazo de um ano.-

Parágrafo único: A Prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.-

CAPÍTULO V

Das infrações e das penas

Art. 349 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dôbro nas reincidências, aqueles que:

I - De R\$ 50,00 a R\$ 200,00

a) - Abater gado de qualquer espécie fóra do matadouro, na cidade ou fóra dos lugares apropriados, nas vilas;

b) - vender carne verde ou toucinho fresco fóra dos açougues, salvo no caso da distribuição a domicilio previsto no artigo 342, item 4;

c) - abater gado de qualquer espécie, com sintomas de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) - abater gado de qualquer espécie fóra dos matadouros ou lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - De R\$ 30,00 a R\$ 50,00:

a) - abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes.

c) transportar para os açougues couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III - De R\$20,00 a R\$100,00:

a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com o consentimento prévio da autoridade competente;

b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;

c) fôrem encontrados servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros;

Art. 350 - Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de R\$20,00 a R\$200,00, elevadas ao dobro nas reincidências; respeitando o máximo legal.

LIVRO II

Dos bens

Título único

Das classes de bens

CAPÍTULO I

Dos bens moveis e imoveis

Art. 351 - Os bens moveis e imoveis do Município fazem parte de seu patrimônio.

Parágrafo único - Salvo quando se destinarem a garantia de obrigação, esses bens são impenhoraveis e inalienaveis.

Art. 352 - São proprios Municipais os bens imoveis incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 353 - Ao Município compete:

I - Administrar seus bens, quer os de uso público, quer os de seu domínio privado.

II - Aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município.

III - Arrendar, ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse coletivo, observados os preceitos legais.

IV - Vender, mediante hasta pública, os bens do domínio privado adquirir outros bens, por ato "inter-vivos", inclusive pela desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

Parágrafo único - Para a caracterização dos bens públicos este livro obdecera ás disposições dos artigos. 65 e 68 do Código Civil.-

CAPÍTULO II

Da venda de terrenos do patrimônio Municipal

8) sugerir ao Chefe do Serviço de Obras os melhoramentos que entenda sejam necessários aos cemitérios; 9) fiscalizar as inumações e exumações exigindo as certidões de óbitos; 10) levar ao conhecimento do Chefe do Serviço de Obras, da policia e do Prefeito as suspeitas que tiver; 11) fazer cumprir o regulamento dos cemitérios impondo multa aos infratores de acordo com o que dispõe este Código; 12) aplicar multas e penalidades impostas pelo Prefeito aos empregados dos cemitérios; 13) prestar contas mensalmente ao Chefe do Serviço de Fazenda e observar rigorosamente as instruções do Chefe do Serviço de Obras;

TITULO II

Dos serviços municipais sob o regime de convênios

Art. 421 - Serviços municipais sob o regime de convênios, são os de estatística e de Educação Pública.

Art. 422 - O serviço de Estatística é executado, sob fiscalização do Prefeito, pela Agência Municipal de Estatística, na forma da decreto-lei nº 43, de 28 de dezembro de 1.942.

Art. 423 - O Serviço de Educação Pública se incumbem da execução do ensino primario na zona rural do município.

Art. 424 - O ensino primario nas zonas rurais obdecerá á orientação do decreto estadual nº 2545, de 5 de dezembro de 1.947.

LIVRO IV

Dos funcionários Municipais

DISPOSIÇÕES PRÉVIAS

Art. 425 - Este livro regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do município.

Parágrafo único - As suas disposições estendem-se ao magistério rural no que forem applicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 426 - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 427 - Cargo público para os efeitos deste Código, é criado por lei, em numero certo, com denominações próprias e pago pelos cofres públicos do Município.-

§ 1.º - Os vencimentos dos cargos públicos obdecerão a padrões previamente fixados em lei.-

§ 2.º - Os funcionarios de igual categoria perceberão vencimentos iguais, salvo os renumerados por meio de percentagens, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 428 - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 429 - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls. 66 - continuação.

Art. 430 - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 431 - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamentos, quando for oportuna.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas distintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 432 - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 433 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observada a condição de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os Cargos Públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 434 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Parágrafo único - Os cargos de carreiras serão criados quando se fizer necessário.

TÍTULO I

Do provimento e vacância dos cargos públicos municipais

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 435 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos municipais.

Art. 436 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação; II) transferência; III) reintegração; IV) readmissão; V) Reversão; VI) aproveitamento.-

Art. 437 - São requisitos para o provimento em cargos públicos:

I) ser brasileiro; II) ter completado 18 anos de idade; III) - haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional; IV) estar no gozo dos direitos políticos; V) ter boa conduta; VI) gozar de boa saúde; VII) possuir aptidão para o exercício da função; VIII) ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos e carreiras.

CAPÍTULO II

Das nomeações.

Art. 438 - As nomeações serão feitas:

I) Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou carreira, observada, sempre, a condição do art. 440.

II) - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado quando o ocupante deste achar-se afastado legal e temporariamente.

III) - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público com estágio probatório completo.

IV) - Inteiramente, pelo prazo máximo de um ano (art. 145 da Constituição Estadual) para cargo vago isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para -

nomeação efetiva ou estágio probatório.

V) - Em substituição, para cargo isolado, o funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 439 - Para nomeação em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 438, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.-

Art. 440 - "Estágio é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I) - Idoneidade moral; II) - Aptidão; III) - disciplina; IV) - Assiduidade; V) - Dedicação ao Serviço; VI) - eficiência;

Parágrafo único - O Chefe da repartição ou serviço que sirvam os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI.

Art. 441 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1.º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2.º - Não fica sujeito a novo estágio, o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo, quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 442 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido inteiramente em qualquer cargo de provimento efetivo.

Art. 443 - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.-

§ 1.º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito "ex officio", no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2.º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º - Aprovadas as inscrições serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior,

§ 4.º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 444 - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações, em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

Art. 445 - Os concursos são realizados na forma da lei de Organização Municipal.

Art. 446 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse no cargo de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 447 - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da Secretária da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 448 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de ^{um} termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Parágrafo único: O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 449 - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão ou casos especiais a critério da autoridade competente.

Art. 450 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamentos, para investidura no cargo ou função.

Art. 451 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º - Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2.º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.-

§ 3.º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.-

CAPÍTULO IV

Da fiança

Art. 452 - Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal, ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito, previamente essas exigências

§ 1.º - A fiança poderá ser prestada:

I) - Em dinheiro.

II) - Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 2.º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.-

§ 3.º - O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO V

Do exercício

Art. 453 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.-

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem, serão comunicados pelo Chefe da repartição, ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 454. O Chefe da repartição ou serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 455 - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

I) - Da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas;

II) - Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.-

§ 1.º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 456 - O candidato ou funcionário que for provido um cargo público, deverá ter exercido na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 457 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste livro ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fins determinados e por prazo certo.

Art. 458 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 459 - O funcionário deverá apresentar-se ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar para o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 460 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 455, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 461 - Salvo os casos previstos nos presentes Livros, o funcionário que intencionar o exercício por trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do Título III, Capítulo IV.

Art. 462 - O número de dias que o funcionário gastar em viagens para entrar em exercício será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 463 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 464 - salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro

anos de serviço efetivo no município, contados da data do regresso.

Art.465 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será considerado afastado do exercício até com denação ou absolvição, passada em julgamento.-

§ 1.º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito á deferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2.º -No caso de condenação, e se está não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VI

Da transferência.

Art.466 - O funcionário poderá ser transferido de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Art.467 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio" respeitada sempre a habilidade profissional.

Parágrafo único -A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art.468 - A transferência "ex-officio", só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual renumeração.

CAPÍTULO VII

Da readaptação, remoção e permuta

Art.469 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art.470 - A remoção, que se prece§sará a pedido do funcionário ou ex-officio", no interesse da administração, só poderá ser feita:

I) - De uma para outra repartição ou serviço; II) - De um para outro órgão de repartição ou serviço;

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art.471 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acôrdo com o prescrito neste e no Capítulo VIº.

CAPÍTULO VIII

Da reintegração

Art.472 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuizos dêste decorrentes.

§ 1.º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento, ou renumeração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o exfuncionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou renumeração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste Livro, no cargo em que houver sido reintegrado.

Att. 473 - Invalidada, por sentença, a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.-

CAPÍTULO IX

Da readmissão

Art. 474 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito de ressarcimento de prejuízo, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 475 - O ex funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há conveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 476 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário..Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilidade profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 477 - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO X

Da reversão

Art. 478 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.-

§ 1.º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2.º - O aposentado não poderá reverter á atividade, se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3.º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverte e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls. 72-continuação.

Art. 479 - A reversão far-se-á, de preferência no mesmo cargo.

§ 1.º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º - A reversão "ex-offício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou renumeração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3.º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 480 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XI

Do aproveitamento

Art. 481 - Os funcionários em disponibilidades terão preferência para preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º - O aproveitamento far-se-á "ex-offício", ou pedido, a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3.º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4.º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício em função.

§ 5.º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será anulado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação,

§ 6.º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para efeito do cálculo da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XII

Da função gratificada

Art. 482 - Função gratificada e a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 483 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 484 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 485 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, doença, comprovada na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 511, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições de correntes de sua função.

CAPÍTULO XIII

Das substituições

Art. 486 - Só haverá substituições remuneradas, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 487 - A substituição remunerada dependerá de expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em faces das necessidades do serviço.

§ 1.º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser promovido efetivamente no cargo.-

§ 2.º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 488 - Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Livro.

CAPÍTULO XIV

Da vacância

Art. 489 - A vacância do cargo decorrerá de :

a) - exoneração; b) - demissão; c) - transferência; d) - aposentadoria; e) - nomeação para outro cargo; f) - falecimento;

§ 1.º - dar-se-á a exoneração:

a) - a pedido do funcionário; b) - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira; c) - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório; d) - quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso; e) - quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento do cargo que ocupa; f) - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 490 - A vacância da função decorrerá de:

a) dispensa a pedido do funcionário; b) dispensa a critério, da autoridade; c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; d) destituição na forma do artigo 629.

CAPÍTULO XV

Do tempo de serviço

Art. 491 - A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1.º - Serão computados os dias de efetivo exercício a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2.º - O número de dias será convertidos em anos, considerados sempre estes como trezentos e sessenta e cinco dias.

§.3.º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse numero.

Art.492 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I) Férias anuais, inclusive as regulamentares do magisteriã e férias premios;

II) Casamento até oito dias;

III) Luto e falecimento de cônjuga, filho, pai, mãe, e irmão, até oito dias;

IIII) Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão

V) Prestação de Serviço Militar na forma da lei;

VI) Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII) Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual ou nacional;

VIII) Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;

IX) Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X) Licença a funcionária gestante;

XI) Molestia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII) Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

Art.493 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo, no Exército, na Armada e nas Forças Aereas e nas Auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerras;

c) o numero de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autarquicas do municipio;

f) o tempo decorrido a data da admissão e a em que o funcionário for reintegrado nas condições do artigo 492.

Art.494 - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado á vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art.495 - O Tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, do Estado ou do Municipio antes de haver ingressado no funcionalismo do Municipio, será contado integralmente.

Art.496- É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, á União, Estado ou Municípios.

Art.497 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Livro.

TÍTULO II

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.498 - Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art.499 - As porcentagens e quotas-partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e inspecção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art.500 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres Municipais, decorrente do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art.501 - É proibida fora dos casos expressamente consignados neste Livro, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo único - Nenhum tributo municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes á sua vida funcional.

Art.502 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou função que a lei determinar.

Art.503 - A Secretária da Prefeitura fornecerá gratuitamente ao funcionário, uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e o registro dos atos e fatos de sua vida funcional.

CAPÍTULO II

Do vencimento e da remuneração

Art.504 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art.505 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art.506 - Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber o vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art.507 - Os funcionários que contarem mais de trinta anos de serviço, poderão ter uma gratificação adicional aos vencimentos.

Art.508 - Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual, art.148).

Art.509 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração;

I) - Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares de magistério e de férias prêmios;

II) - Quando se faltarem até oito dias consecutivos por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão .

III) - Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Livro.

IV) - Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições e quando atacados de doença profissional.

V) - Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, degueira, lepra ou paralisia.

VI) - Quando convocados para o serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esses serviços caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum descontará, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art.510 - O funcionário perderá:

I) - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

II) - Um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à do encerramento do mesmo.

§ 1.º - No caso de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao Chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3.º - Se, o atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarado a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art.511 - Ponto e o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1.º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.77-continuação.

§ 3.º - Salvo nos casos, expressamente, previstos neste Livro, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º - A infração do disposto no parágrafo anterior determina a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art.512 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição o serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art.513 - Nos dias uteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art.514 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência de seguinte modo: I) - pelo ponto; II) - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art.515 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar á Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou remuneração, não podendo o desconto exceder á quinta parte da sua importância líquida.

Art.516 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I) - de prestações de alimentos, na forma da lei civil; II) - De dívida por imposto e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

CAPÍTULO III

Das gratificações

Art.517 - Poderá ser consedida gratificação ao funcionário:

I) - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais; II) - Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco da vida ou da saúde; III) Pela prestação de serviço extraordinário; IV) - Pela elaboração ou execução de trabalhos técnico ou científico; V) - A titulo de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art.518 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art.519 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será: a) previamente arbitrada pelo Prefeito; b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão recebida pelo funcionário, em cada hora de período normal.

§ 3.º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 520 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrado pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 521 - A designação para serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 522 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 523 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de renumerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 524 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I) - Que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;

II) - Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviços extraordinários;

Art. 525 - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

Das diárias

Art. 526 - O funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2.º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 527 - As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 528 - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la, de uma só vez, a importância recebida.-

Art. 529 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente conceder diárias, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

Das ajudas de custo

Art.530 - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, em local diverso, passar a exercer exercício em nova sede.-

Parágrafo único- A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.-

Art.531 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância - que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1.º - Salvo na hipótese do artigo 535, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimentos.

§ 2.º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art.532 - Não será concedida ajuda de custo:

I) - Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo; II) Ao que for posto a disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal; III) Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único - Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente abrigado a mudar-se de sede poderá receber, apenas um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art.533 - Quando o funcionário for incumbido do serviço que o obriga a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.-

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 531, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art.534 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I) - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II) - O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2.º - A responsabilidade pela restituição de que se trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivos de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art.535 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo, em local diverso de sua sede.

CAPÍTULO VI

Das férias

Art. 536 - Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano vinte dias uteis de férias, observada a escala que for organizada e deecnalmente, na forma da lei, de férias prêmios, nunca inferiores a um trimestre.

§ 1.º - É proibido levar á conta de férias qualquer falta no trabalho;

§ 2.º - Somente depois do primeiro ano de exercicio adquirirá o funcionário direito a férias;

Art. 537 - Durante as férias anuais e férias prêmios o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercicio.

Art. 538 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizado no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1.º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2.º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 539 - É proibida a acumulação de férias, salvo as de férias prêmios com as anuais.

Art. 540 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO VII

Das licenças

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 541 - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I) - Para tratamento de saúde; II) Quando acidentado no exercicio de suas atribuições, ou atacado de doença profissional; III) Quando acometido das doenças especificadas no artigo 557; IV) Por motivo de doença em pessoas de sua familia; V) No caso previsto no art. 560; VI) Quando convocado para o serviço militar; VII) Para tratar de interesses particulares; VIII) No caso previsto no artigo 569;

Art. 542 - Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, III, e IV do artigo anterior.

Art. 543 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 544 - A licença dependente de inspecção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo esse prazo, o funcionário poderá ser submetido a nova inspecção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria:

Art. 545 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorrogação.

SECÇÃO I

Da venda em geral

Art.354 - Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas aprovadas na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos dêste Título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas de plano de remodelação e extensão a que se refere êste artigo, poderão os terrenos de propriedade do Município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessárias ao serviço público, e observadas as disposições dêste Código;

Art.355 - Os terrenos dos logradouros públicos assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderá ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único - A alienação, nêsse caso, somente poderá ser efetuada mediante a lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município.

Art.356 - Os lotes a que se refere êste Título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a doze metros e superiores a vinte e dois metros e cinquenta centímetros, salvo nas esquinas e travessas.

Art.357 - Exceto na hipótese do art. 359, nenhum interessado venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na zona suburbana.

Art.358 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se nêste prazo o não fizer, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem e vinte por cento (20%), nos demais.

Art.359 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida a área maior.

§ 1.º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que se trata o presente artigo.

§ 2.º - No caso dêste artigo o arrematante pagará quarenta por cento (40%) do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em dez prestações iguais, no prazo de vinte meses.

§ 3.º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos ficarão os arrematantes sujeitos á multa anual de 20% sobre o valor dos terrenos, de acôrdo com a avaliação da época.

§ 4.º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimento que produzam ruídos molestos, poeiras incomodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art.360 - Em igualdade de condições com os demais licitantes terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 357 e 361 dêste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até lavratura do auto de arrematação:

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.54-continuação.

a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;

b) terem boa conduta; c) acharem-se quites com os cofres municipais;

§ 1.º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20%, sendo o restante pagavel em vinte prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2.º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado de documentos comprobatórios das condições inumeradas nas alíneas a, b e c, deste artigo.

Art.361 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art.362 - A concessão de que se trata o artigo 360 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no Município.

Art.363 - As disposições deste Código relativas à venda de lotes, deverão constar da escritura.

SECÇÃO II

Da hasta pública para a venda

Art.364 - Os lotes poderão ser vendidos em hasta pública.

Art.365 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art.366 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para construção, existências de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art.367 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como valor dos lotes vizinhos.

Art.368 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe do Serviço da Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1.º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provado o mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2.º - O arrematante pagará no ato da arrematação 40% pelo valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo segundo do artigo 359 e parágrafo primeiro do artigo 360.

§ 3.º - O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 359 e 360, que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pela Prefeitura notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de 30 dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não o fizer,

perderá o direito ao lote.

§ 4.º - Finda a praça será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que presidiu e pelos interessados.

SECÇÃO III

Dos lotes edificados

Art. 369 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários pelo preço de avaliação.

§ 1.º - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2.º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 370 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias já construídas.-

LIVRO III

Da Administração Municipal

TÍTULO I

Da organização dos serviços

CAPÍTULO I

Das normas gerais

Art. 371 - A administração municipal é exercida pelo Prefeito.

Art. 372 - Compete á Prefeitura superintender e executar, no município, as obras e serviços que lhe atribue a legislação em vigor, especialmente a lei estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 373 - As obras e serviços a cargo da Prefeitura serão, conforme sua natureza, e especialidade, executadas pelas seguintes repartições:

a) - Gabinete e secretaria; b) - Serviço de Fazenda; c) - Serviço de contabilidade; d) - Serviço de obras.

Paragrafo único - É facultado ao Prefeito modificar a presente distribuição, de acôrdo com a necessidade e conveniênciado serviço.

Art. 374 - O serviço de Fazenda compreenderá as seguintes secções que, embora discriminadas, ficarão subordinadas a um só chefe:

a) Receita - b) Despesa - c) Tesouraria.

Art. 375 - Do serviço de obras fazem parte, além dos outros, os serviços de água e esgôto, Cemitério, Mercado e Matadouro.

Art. 376 - Fica assim constituído o quadro de funcionários municipais, que perceberão vencimentos e abono familiar na forma da legislação vigente:

1 secretário; 1-Auxiliar datilógrafo; 25 professoras rurais; 1 Porteiro Continuo ; 1 Chefe do Serviço de Fazenda; 1 Agente Fiscal; 1 - Chefe do Serviço de Contabilidade; 1 Auxiliar de Contador; 1 Chefe do Serviço de Obras; 1 Fiscal Geral; 1 Fiscal do Distrito de São Sebastião da Bela Vista; 1 Encarregado do Serviço da Câmara Municipal; 1 almoxarife e 1 Guarda Noturno (quadro suprementar).-

Parágrafo único - Peça dotação orçamentária própria, o Prefeito contratará extranumerários mensalistas para as funções de Encarregado dos Serviços de Água e Esgôto, (2) Magarefe, Encarregado do Cemitério; Encarregado do Mercado; Encarregado do Matadouro; Motorista, Tratorista, Encarregados de Balça (2), Jardineiros (3), Auxiliares dos Encarregados dos Serviços de Água e Esgôto e Mercado.

Art. 377 - As repartições da Prefeitura funcionarão nos lugares especialmente designados para esse fim, das 11,30 às 16,30 horas, em todos os dias úteis, excetuados os sábados.

§ 1.º - Nos sábados as repartições da Prefeitura funcionarão no período da manhã, das 8,30 às 11,30 horas.

§ 2.º - O Prefeito ou os chefes dos Serviços poderão prorrogar o expediente quando necessário.

Art. 378 - Haverá na Secretária da Prefeitura um livro destinado ao ponto dos funcionários, que assinarão á chegada e á saída. O ponto será encerrado pelo Secretário.

Parágrafo único - Aquele que comparecer depois de encerrado o ponto ou retirar-se antes de terminado o expediente, mas dentro respectivamente da primeira ou da ultima hora, sofrerá o desconto da quarta parte do vencimento do dia, se a demora ou saída for justificada.

Art. 379 - No ultimo dia de cada mês, depois de terminado o expediente, o Secretário e o Chefe do Serviço de Contabilidade organizarão as folhas de pagamento dos funcionários para serem submetidas a despacho do Prefeito.

Art. 380 - Todas as questões a serem tratadas na Prefeitura, serão levadas por escrito ao conhecimento do Prefeito em papel devidamente assinado;-

Art. 381 - Nenhum papel transitará na prefeitura sem primeiro ser protocolado A seguir, a Secretária o encaminhará á sessão competente.

Parágrafo único - Só poderão transitar de uma sessão para outra sem passar pelo protocolo, as folhas de pagamento e processos que interessarem exclusivamente á vida interna da repartição.-

Art. 382 - Informado e preparado o processo, será remetido á Secretária para ser submetido a despacho do Prefeito; entrará a seguir no devido expediente, depois do extrato para a respectiva publicação.-

Art. 383 - Nenhum papel pode permanecer na Secretária mais de um dia, e nos serviços além de dois dias, salvo se para sua informação se tornar indispensavel um estudo especial, ou se provier do distrito, caso em que o prazo poderá dilar-se até vinte dias, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - O Secretário verificará a observância desses prazos e levará imediatamente ao conhecimento do Prefeito as faltas apuradas.-

Art. 384 - É proibida a entrada das partes nas salas de serviço. As informações sobre papeis em andamento e sobre outros assuntos serão dadas na Secretária.

Art. 385 - Para a boa marcha dos serviços, quem desejar entender-se com o Prefeito deverá dirigir-se ao Secretário.

Art.386 - As certidões de atos da Prefeitura, desentranhamento de papéis ou documentos anexos deverão ser requeridos ao Prefeito, A Secretária providenciara para que sejam extraídos e arquivados os translados dos papéis ou documentos desentranhados.

Art.387 - As obras da Prefeitura serão executadas por administração ou por contrato, mediante concorrência pública ou administrativa, em conformidade com o que dispõe este Código.

Parágrafo único - Excetuan-se deste artigo as obras que não excedam a dez mil cruzeiros.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Secção I

Do Prefeito

Art.388 - As atribuições do Prefeito são as constantes das leis em vigor.

Secção II

Da Secretária

Art.389 - A Secretária tem a seu cargo o serviço de expediente, policia e economia interna da Prefeitura, informação e publicações e a superintendência da portaria, do arquivo e almoxarifado.

Art.390 - São atribuições do Secretário, além de outras estabelecidas em lei:

- 1) - promover o expediente, serviços, negócios e assuntos que por sua natureza não se achem afetos a outras repartições;
- 2) - organizar e controlar as folhas de pagamento; 3) encaminhar os pedidos de informações, ordens e deliberações do Prefeito; 4) submeter a despacho do Prefeito o expediente da Prefeitura; 5) minutar a correspondência oficial; 6) atender as partes, prestando-lhes informações sobre assuntos ou serviços da competência da Prefeitura; 7) lavrar os termos de posse dos funcionários municipais, as portarias de nomeação, licença e exoneração; 8) cuidar da policia e economia interna da Prefeitura, expedindo para isso as necessárias ordens; 9) lavrar e publicar os editais de concorrência pública; 10) abrir e ler as propostas para execução de obras, lavrando o respectivo termo e o contrato, este de acordo com a minuta fornecida pelo Prefeito; 11) officiar ao signatário da proposta escolhida, convidando-o a assinar contratos com a Prefeitura, nos termos legais; 12) - lavrar os termos e contratos em que a Prefeitura for parte desde que não seja necessária a interferência de tabelião; 13) minutar as leis, decretos, regulamentos e portarias, e submetelos a aprovação do Prefeito; 14) publicar as leis, decretos, regulamentos, expedientes e quaisquer atos que devam ser divulgados; 15) adquirir mediante autorização do Prefeito, material para expediente, fazendo-os escriturar e mandando depositar no almoxarifado os que não tenham emprego imediato; 16) despachar as requisições de material, moveis e utencilios ás repartições que os solicitarem; 17) - verificar se a escrita do almoxarifado e do arquivo estão em perfeita ordem e levar ao conhecimento do Prefeito as irregularidades observadas;

18) abrir e encerrar o ponto dos funcionários da Prefeitura; 19) receber do Serviço de Contabilidade os balancetes mensais para serem publicados e serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado; 20) fornecer, requisitando-os das repartições, os dados necessário para o Prefeito organizar o relatório anual; 21) registrar as decisões do Governo do Estado e coleccionar todas as leis e decretos estaduais e federais referentes as Prefeituras; 22) lavrar e subscrever as leis e decretos do Prefeito; 23) lavrar as certidões requeridas á Prefeitura, mediante informação das repartições competentes; 24) levar ao conhecimento do Prefeito as irregularidades que observar em qualquer dos serviços da Prefeitura, sugerindo penalidades e aplicando as que forem impostas ao pessoal;-

Art.391 - São ainda atribuições do Secretário:

1) - representar ao Prefeito sôbre a necessidade de contratar advogado para a defesa das causas em que a Prefeitura fôr autora ou ré; 2) preparar os documentos para cobrança de divida ativa, das multas e de quaisquer outras quantias devidas á Prefeitura; 3) representar ao Prefeito sôbre a necessidade de contratar advogado para a defesa da Prefeitura nos processos administrativos, nos de desapropriação, em todo processo, enfim que a Prefeitura tiver de intervir por qualquer forma;

Art.392 - Compete ao auxiliar datilógrafo assistir ao Secretário em todas as suas atribuições.

Art.393 -Compete ao porteiro continuo:

1) abrir e fechar a repartição em horas determinadas, velando pela limpeza e conservação do prédio, moveis e objetos mêle existentes; 2) servir de preegoeiro nas hastas públicas da Prefeitura; 3) receber e expedir correspondência; 4) fazer conduzir os papeis do expediente ao seu destino; 5) executar as ordens que receber do Prefeito e do Secretário e dos Chefes de Serviço.

Art.394 - As compras serão sempre precedidas de autorização do Prefeito, salvo caso urgente, em que poderão ser feitas pelo Secretário, devendo regularizar-se o processo no prazo de 10 dias.

SECÇÃO III

Do serviço de Fazenda

Art.395- Estão a cargo do Serviço de Fazenda, por intermedio das secções de Receitas, Despesa e Tesouraria, a fiscalização e arrecadação das rendas do municipais e sua aplicação.

+ Art.396 - São atribuições do Chefe do Serviço de Fazenda, por si ou por seus auxiliares:

1) proceder o lançamento de impostos e taxas; 2) cumprir os despachos do Prefeito com relação á correção, ás transferências e baixas de lançamentos; 3) executar os serviços de arrecadação; 4) dar instruções aos fiscais encarregados da execução de leis e regulamentos da Fazenda controlando o seu cumprimento; 5) depositar diariamente, em estabelecimento de crédito, indicado pelo Prefeito, as importâncias recolhidas aos cofres da Prefeitura; 6) assinar com o Prefeito, as apolices, cautelas e outros títulos de emissão autorizada, bem como os cheques e ordens de saque de qualquer natureza;

7) inspecionar os serviços de lançamento, levando ao conhecimento do Prefeito as irregularidades encontradas; 8) informar os pedidos de transferência e baixa de lançamentos; 9) promover a cobrança de impostos, taxas e emolumentos devidos, assim como outras contribuições previstas em leis; 10) examinar e informar as reclamações sobre impostos, bem como sobre seu lançamento; 11) tomar conta aos responsáveis pelos dinheiros públicos; 12) conservar, nos cofres os títulos, valores e cadejetas de bancos, de forma a facilitar a todo momento, o conhecimento de saldo existente; 13) executar os serviços da despesa; 14) verificar as folhas de pagamento e quaisquer processos referentes á despesa, bem como os documentos que os instruem representando ao Prefeito sobre as duvidas ou irregularidades encontradas; 15) não efetuar pagamento senão aos próprios credores, ou a seus legítimos representantes; 16) sugerir ao Prefeito a aplicação de penalidades ao pessoal do serviço ao seu cargo; 17) passar as certidões de quitação para efeito de transmissão "inter-vivos", se o transmitente estiver - quite, mediante apresentação da guia expedida pelo notário público, e responder nos autos judiciais de inventários, arrolamentos e divisão sobre quitação ou debito do respectivo espólio ou condominos.

Art. 397 - O Chefe do Serviço de Fazenda é responsável por qualquer falta, alcance ou desfalque que se apurar nos cofres, seja qual for o motivo, como pagamentos indevidos, erros de lançamento ou de cálculo, falta ou insuficiência de quitação ou da parte, aceitação de documentos falsos ou não revestidos das formalidades legais, bem como pagamentos efetuados sem autorização do Prefeito.

Art. 398 - Incumbe aos Agente Fiscal e Fiscais Distritais, além de outras atribuições cometidas pelo Prefeito: 1) auxiliar o lançamento dos impostos e taxas; 2) arrecadar impostos e taxas eventuais; 3) cobrar, exceto nos distritos da cidade, as taxas de pena d'agua e impostos de matança de gado; 4) Recolher ao Serviço de Fazenda, até o ultimo dia de cada mês as quantias arrecadadas; o Fiscal da cidade fará diariamente o recolhimento; 5) Prestar contas mensalmente ao chefe do Serviço de Fazenda e observar rigorosamente as suas instruções, - Ao Agente Fiscal compete ainda:

I) - Ao Agente Fiscal, compete ainda:

a) - auxiliar o Chefe do Serviço de Fazenda e qualquer outro - funcionário, especialmente designado para efeito de inquerito administrativo;

b) lavrar autos de infração;

c) notificar os contribuintes em atraso e os infratores para recolher impostos e multas a que tiverem sujeitos;

d) percorrer o municipio continuamente, afim de verificar:

1) - se estão lançados todos os contribuintes do imposto sobre - Industrias e Profissões;

2) - se os pesos e medidas estão aferidos, nos exercicios;

3) - se estão incluídos nos lançamentos todos os contribuintes do imposto sobre Industrias e Profissões, corrigido os lançamentos que tenham sido feito por importância menor que a devida e lançando os contribuintes que estiverem sujeitos a qualquer dos impostos municipais que tenham escapado á ação do lançador;

4) - se o imposto sobre Turismo e Hospedagem tem sido pago com exatidão, mantidos e escriturados fielmente os livros respectivos;

5) - arrecadar os tributos e multas quando encontrar mercador ambulante exercendo a profissão sem haver pago os impostos devidos e quando constatar contrabando efetivo ou tentativa de contrabando;

6) - abrir inquerito para apuração e repressão de fraude;

e) - as arrecadações feitas pelo Agente Fiscal serão recolhidas diariamente ao Serviço de Fazenda, ficando o funcionário respectivo responsável pelos enganos que cometer nas referidas arrecadações.-

II) - O Agente Fiscal, nos serviços prestados fora da sede do Município, vencerá a diária de R\$25,00, nos termos da lei.-

SECÇÃO IV

Do Serviço de Contabilidade

Art.399 - Está a cargo do Serviço de Contabilidade a contabilidade geral da Prefeitura.

Art. 400 - São atribuições do Chefe do Serviço de Contabilidade: 1) fazer escrituração e Receita da Despesa, discriminadamente de acordo com as rubricas orçamentárias e com o que dispõe a lei em vigor; 2) - fazer a inscrição da Divida Ativa nos livros próprios; 3) organizar com o Prefeito anualmente a proposta de orçamento, bem como as tabelas expressivas; 4) Apresentar mensalmente, ao Prefeito, balancete da Receita e despesa; 5) organizar, mensalmente, ou sempre que for exigido pelo Prefeito, balanço geral das contas da Prefeitura, especificando as quantias arrecadadas em cada vila, despesa pagas, saldos existentes em cada verba, tudo em fim que possa concorrer para o esclarecimento do estado fina-

nceiro do Município; 6) comunicar ao Prefeito o estado das dotações orçamentárias; 7) proceder ao empenho prévio da despesa variável; 8) fazer o processo e o expediente para abertura de créditos adicionais; 9) levantar o balanço anual, instruindo-o com quadros discriminativos e explicativos das contas que nele figurarem; 10) informar os papéis referentes aos serviços que lhes competem; 11) prestar aos demais serviços as informações de que necessitarem; 12) balancear mensalmente a Tesouraria, procedendo a verificação dos valores existentes; 13) processar a restituição de depósitos, cauções ou fianças recolhidas ao Tesouro Municipal; 14) inventariar os próprios Municipais; 15) escriturar o tombamento e cadastro de território e bens do Município; 16) sugerir ao Prefeito a aplicação de penalidades ao pessoal do Serviço ao seu cargo;-

Art. 401 - Compete ao Auxiliar de contador assistir ao Chefe do Serviço de Contabilidade em todas as suas atribuições.

SECÇÃO V

Do Serviço de Obras

Art. 402 - Estão a cargo do Serviço de Obras a execução e fiscalização de obras e serviços da Prefeitura, a fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 403 - São atribuições do Chefe do Serviço de Obras, por si e seus auxiliares:

- 1) dirigir e fiscalizar todas as obras e serviços municipais que forem executados por administração; 2) inspeccionar as obras e serviços realizados por contratos; 3) proceder ao tombamento e cadastro do território e bens do Município; 4) proceder aos serviços de conservação dos próprios municipais, de acordo com as instruções do Secretário; 5) fornecer ao Prefeito informações sobre o andamento das obras e serviços, propondo as modificações que julgar conveniente; 6) sugerir ao Prefeito obras e serviços bem como estudar e delinear o plano dos melhoramentos e embelezamento da cidade e das vilas, a fim de que não se executem senão obras ou empreendimentos duradouros e definitivos; 7) fiscalizar o cumprimento do Código, livro I, Título I, da Parte Especial, lavrando auto infração e impondo multa aos contraventores; 8) dar instruções aos fiscais; 9) organizar folhas de pagamento do pessoal operário; 10) organizar planos e orçamentos de obras e submetê-los à consideração do Prefeito; 11) estudar as propostas relativas a obras em concorrência pública e sobre elas emitir parecer, para orientação do Prefeito; 12) fiscalizar o processo referente ao pagamento de obras e serviços autorizados, não permitindo senão os que forem devidamente apurados; 13) ministrar ao Secretário os elementos indispensáveis à publicação dos editais de concorrência para execução de obras; 14) fiscalizar o cumprimento de todos os contratos de obras, feitos com a Prefeitura; 15) emitir parecer sobre concessões requeridas à PREFEITURA para execução de obras e serviços; 16) fiscalizar o emprego das subvenções e auxílios a particulares ou empresas; 17) dirigir as confecções de plant geral e definitiva das cidades e das vilas; 18) fiscalizar as instalações e explorações industriais, depósitos de inflamáveis e corrosivos, ~~in~~

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls. 62 - continuação

estabelecimentos insalubres, assentamento e funcionamento de maquinas e motores de modo a garantir a saúde e tranquilidade pública; 19) distribuir o serviço ao pessoal sob sua direção, dando ás necessárias instruções; 20) dar parecer sob plantas de prédios particulares para serem aprovadas pelo Prefeito; 21) fixar o salario do pessoal operário, seu numero, submetendo sua determinação á aprovação do Prefeito; 22) apresentar trimestalmente um relatório dos trabalhos dos serviços ao Prefeito; 23) assinar e visar todos os papeis das repartições que lhes são subordinadas e que tiverem de ser submetidas á desisão do Prefeito; 24) encaminhar os processos sobre pagamento de contas, relativas aos serviços ao seu cargo, examinando a sua legalidade e exatidão; 25) fiscalizar construções, consertos, acréscimos de edifícios públicos e particulares para fazer respeitar os regulamentos e observadas as plantas aprovadas; 26) proceder a vistória de prédios públicos e particulares para efeito de sua interdição e demolição; 27) - fazer emplacamento de ruas e numeração de casas; 28) proceder á demarcação de lotes e abertura de ruas e logradouros; 29) organizar e fiscalizar o trabalho de turmas de operários, registrando diariamente o serviço feito, nomes e numero dos operários presentes; 30) requisitar os materiais ao almoxarifado, com indicação da espécie, quantidade e serviços a que são destinados; 31) medir obras e examinar materiais; 32) conservar desimpedidas as ruas, caminhas e serventias públicas em geral; 33) traçar o nivelamento de ruas e passeios; 34) alinhar depois da competente licença do Prefeito, muros e prédios a serem construidos ou reconstruidos, observando a respeito as disposições deste Código, Parte Especial - Livro I, Título I; 35) sugerir ao Prefeito a applicação de penalidades aos empregados dos serviços a seu cargo.

Art. 404 - São atribuições do Serviço de Obras; na séde e nos distritos, além das previstas no artigo anterior:

- 1) promover a capina e limpeza das ruas e conserva de praças e jardins;
- 2) a limpeza e conservação das valas e escoadouros de águas pluviais;
- 3) o asseio e desinfecção dos mictórios públicos;
- 4) a remoção de entulhos e animais mortos;
- 5) o serviço de lixo;
- 6) a inspecção de cocheiras, estabulos e estrumeiras;
- 7) a captura de animais soltos ou desgarrados;
- 8) pedir á autoridade policial o recolhimento de ébrios e loucos, removendo estes para estabelecimentos hospitalar;
- 9) fazer cumprir o regulamento de veiculos, recorrendo, quando necessário, á autoridade policial;
- 10) lavrar, dentro de seu distrito, auto infração deste Código, na parte respectiva;
- 11) fornecer ao guarda sanitário, dados que direta ou indiretamente possam interressar a hygiene do distrito;

Art. 405 - O Serviço de Jardins públicos, logradouros e arborização de ruas ficará a cargo de um jardineiro, cujas atribuições são:

- 1) arborização da cidade;
- 2) plantio, guarda dos jardins públicos e conservação de coretos, bancos e monumentos neles existentes;
- 3) combater ás formigas e em geral as pragas prejudiciais á lavoura;
- 4) estimular a pomicultura, mantendo viveiros para arborização de ruas, cultivo de mudas de arvores frutíferas e flores para o fornecimento a particulares;
- 5) levar ao conhecimento do Chefe do Serviço de Obras, dos fiscais e do Prefeito as infrações deste Código com relação ao serviço a seu cargo, bem como

informar os processos a respeito; 6) propôr ao Prefeito as medidas que julgar convenientes para melhoria do serviço; 7) dar instruções aos operários auxiliares, fixando-lhes as atribuições.

Art.406 - Contratará a Prefeitura os operários necessários á execução das obras e serviços públicos.

Art.407 - Serão os mesmos distribuídos em turmas, organizadas e dissolvidas de acôrdo com as necessidades.-

Art.408 - Os operários municipais não são considerados funcionários;

Art.409 - Os salarios serão fixados por dia uteis e pagos quinzenal ou mensalmente.

Art.410 - O salario poderá ser dividido por horas, para ser pago de acôrdo com a assiduidade, sendo essa divisão obrigatório em se tratando de horas extraordinárias.

SECÇÃO VI

Do serviço de Patrimônio

Art.411 - Está a cargo do Serviço de Obras a administração do Patrimônio imovel e industrial do Municipio.

Art.412 - Fazem parte do Serviço do Patrimônio os de água e esgôto, matadouro, Cemitério e mercado.

Art.413 - Ao Chefe do Serviço de Obras e seus auxiliares, além das especificadas, anteriormente, cabem mais as seguintes atribuições:

1) administrar os próprios municipais, zelando pela sua conservação; 2) mandar proceder ao tombamento e cadastro de território e bens do municipio; 3) processar o arrendamento, aluguel de imoveis municipais, de acôrdo com as instruções do Prefeito e leis em vigor; 4) informar e dar pareceres sôbre questões relativas a imoveis que pertençam á Prefeitura; 5) superintender a administração dos serviços industriais; 6) dar instruções aos fiscais e Encarregados das diversas secções dos serviços e velar pelo cumprimento das mesmas; 7) sugerir ao Prefeito a aplicação de penalidade aos empregados dos serviços que superintendem.

Art.414 - O serviço de água e esgôto terá um empregado e um auxiliar na séde do Municipio aos quais compete zelar pela observância das disposições do Título III, Livro I, da Parte Especial deste Código, e principalmente:

1) auxiliar o serviço de Fazenda no lançamento e arrecadação das taxas de água e esgôtos; 2) fiscalizar e executar a planta de canalização de água, rede de esgôto, escoadouros e galerias de águas pluviais, da cidade e dos distritos; 3) fiscalizar o estudo das nascentes necessárias ao abastecimento presente e futuro da cidade e das vilas, com os dados necessários ao seu aproveitamento; 4) informar os pedidos de ligação de água e esgôto; 5) executar a distribuição de água e esgôtos; 6) fazer as novas instalações de água e consertos das mesmas; 7) lavrar autos de infração deste Código em relação aos serviços a seu cargo, conjuntamente com o Chefe do Serviço de Obras.

Art.

Art. 415 - Na vila do distrito de São Sebastião da Bela Vista as obrigações a que se refere o artigo anterior são atribuídas ao Fiscal distrital.

Art. 416 - O matadouro terá um encarregado e um magarefe, incumbidos do serviço de matança do gado para consumo público.

Art. 417 - A disciplina interna do matadouro é redigida pelos regulamentos existentes, modificáveis a qualquer tempo, desde que se destina a melhoria dos serviços.

Art. 418 - Cabe ao Encarregado:

1) organizar a estatística de entrada, procedência e regeição do gado; 2) Zelar pelo asseio e higiene do matadouro; 3) comunicar ao fiscal do distrito a entrada de rezes suspeitas, e as irregularidades que encontrar nos açougues de venda e retalho; 4) dar instruções e auxiliar; 5) - manter a policia do estabelecimento, de acôrdo com o regulamento e aplicar as penalidades, de acôrdo com este Código; 6) proibir que se abata rez suspeita de doença, e não separá-la, participando o ocorrido a Saude Pública; 7) cumprir as instruções da Saude Pública a respeito do matadouro; 8) enviar diariamente ao Chefe do Serviço de Obras uma nota contendo o numero de rezes de cada especie abatidas, pêso, nome dos seus proprietários e o numero das que tiverem sido regeitadas; 9) recolher diariamente á Tesouraria, as importâncias arrecadadas, provenientes de taxas e outros emolumentos; 10) fornecer dados ao Chefe do Serviço de Obras afim de que este seja habilitado para prestar contas ao Chefe do Serviço de Fazenda; 11) fiscalizar o material empregado no serviço de transporte de carne; 12) fiscalizar o tratamento dos animais de serviço do matadouro; 13) providenciar - junto ao Chefe do Serviço de Obras o conserto de veiculos, bem como os fornecimentos necessários ao matadouro; 14) aplicar multas e penalidades impostas pelo Prefeito aos cocheiros, carroceiros e demais empregados que infringirem os deveres constantes do regulamentos do matadouro; 15) entregar diariamente, ao Chefe do Serviço de Obras nota dos empregados com relação das ocorrências anormais, sugerindo multas e dispensas pela falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 419 - Compete ao magarefe:

1) a matança do gado; 2) o cumprimento das instruções determinadas pelo encarregado.

Art. 420 - Os Cemitérios públicos terão um encarregado e os operários necessários.

Parágrafo único - São atribuições dos encarregados: 1) arrecadar a renda dos Cemitérios, dando a pessoa incumbida do enterramento um recibo extraído do livro de talões, fornecido e rubricado pelo Chefe do Serviço de Obras; 2) velar pela limpeza e inteira conservação dos cemitérios; 3) zelar pela respeito, ordem e decôro necessário; 4) escriturar cuidadosamente o livro de registro a seu cargo; 5) numerar, alinhar, as sepulturas e designar os lugares onde tenham de abrir covas; 6) ter sobre sua direção os operários designados pelo Chefe do Serviço de Obras; 7) organizar todos os dias, relação circunstanciada, contendo a estatística da mortalidade, para ser entregue ao Chefe do Serviço de Obras;

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda - total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias na demissão por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

Art. 546 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do cumprimento oficial do despacho denegatório.

Art. 547 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Art. 548 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 549 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

Art. 550 - Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 551 - Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo se tratando de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único - Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

SEÇÃO II

Licença para tratamento de saúde.

Art. 552 - A licença para tratamento de saúde será:

a) a pedido do funcionário; e b) "ex-officio".

Parágrafo único - Num ou noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre e que possível, na residência do funcionário.

Art. 553 - O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 554 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses, excedendo este prazo, sofrerá o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

Art. 555 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.-

§ 1.º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos.-

§ 2.º - Acidente é o evento danoso que se tenha como causa, medata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 556 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada em "ex-officio".-

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de moléstia infecto-contagiosa repugnantes e lesionais

Art. 557 - O funcionário atacado de tuberculose, ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimentos ou remuneração.

Art. 558 - O funcionário, durante a licença ficará, obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado á doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.-

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 559 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 549, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público geral, a invalidez do funcionário.

SECÇÃO IV

Licença á funcionária gestante

Art. 560 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por três meses com vencimento ou remuneração.

SECÇÃO V

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 561 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, e colateral, consanguíneo ou afin, até 3º grau civil, e do conjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.-

§ 1.º - Prever-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2.º - A licença de que se trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí por diante, com os seguintes descontos:

I) - de um terço quando exceder de um até dois meses; II) de dois terços quando exceder de dois até quatro meses; III) sem vencimento ou remuneração do quinto até o vigéssimo quarto mês.

SECÇÃO VI

Licença para o Serviço Militar

Art.562 - "o funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuizo de quaisquer direitos ou vantagens, descontadas mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou serviço acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, demissão por abandono do cargo.

§ 3.º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será o marcado no artigo 455.

Art.563 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 564 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1.º - A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionario for conveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão;

§ 2.º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

Art.565 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art.566 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art.567 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.-

Art.568 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

Parágrafo único - As razões da decisão deverão constar de despacho fundamentado.

SECÇÃO VIII

Licença a funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 569 - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do Território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Capítulo VIII

Das concessões

Art. 570 - Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 571 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede, no desempenho de serviço.

§ 1.º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2.º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 572 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a dez por cento do padrão de vencimento.

Art. 573 - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Art. 574 - Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes de trinta dias.

§ 2.º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de obito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 575 - O funcionário com mais de cinco filhos, terá direito a matrícula gratuita, para um deles, em externato dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo Municipal pelos estabelecimentos supencionados.

Art. 576 - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 577 - A lei regulará as operações mediante o desconto de -
consignaões, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.-

Art. 578 - O vencimento, a remuneração ou provento do funcionár,
o não poderão sofrer outros descontos que não forem obrigatórios e os au-
torizados ou previstos em lei.-

Art. 579 - A concessão do abono de família instituído pelo art.
165 da Constituição Estadual, é regulado por lei especial.

CAPÍTULO IX

Da estabilidade

+ Art. 580 - O funcionário nomeado em virtude de concurso adquiri-
rá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja
o tempo de serviço, o funcionário interino e nomeado em comissão.-

Art. 581 - O funcionário que houver adquirido estabilidade só é
poderá se demitido em virtude de sentença judiciária, ou mediante proces-
so administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.-

§ 1.º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário fa-
ltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao
cargo, ressalvando-se á administração o direito de aproveitar o funcioná-
rio em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões e sem prejuizos nos -
vencimentos.

CAPÍTULO X

Da disponibilidade

Art. 582 - O funcionário será posto em disponibilidade quando o
cargo for extinto por lei.

Art. 583 - A disponibilidade será remunerada com vencimentos in-
tegrais se o funcionário for estavel, até o seus obrigatórios aproveitame-
nto em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava
e, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não o sendo.

Art. 584 - O período relativo á disponibilidade é considerado -
como de exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI

Da aposentadoria

Art. 585 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo
será aposentado, compulsoriamente:

I) - quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que
a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a
natureza especial de suas atribuições.-

II) - quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III) - quando inválido em consequência de acidente ou agressão
não provocada no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV) - Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neo-
plasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

V) - quando depois de haver gosado licença para tratamento de -
saúde, pelo prazo máximo admitido neste Livro, for verificado não estar -
em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - a aposentadoria dependente de inspeção por junta médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 586 - Desde que requeira, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço.

Art. 587 - Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

Art. 588 - O provento da aposentadoria será:

I) - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do art. 585 itens III e IV e 586.

II) - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 589 - As disposições relativas á aposentadoria aplican-se ao funcionário em comissão que contar mais de quinze (15) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo provimento efetivo.

Art. 590 - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado, salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 591 - Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito á aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 585.

Art. 592 - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do artigo 585, procederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 593 - O funcionário decerá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser apresentado, será ele afastado do exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Art. 594 - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 595 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

Art. 596 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 597 - Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para efeito de aposentadoria:

I) - Os adicionais por tempo de serviço.

II) - O abono de família.-

CAPÍTULO XII

Da acumulação

Art.598 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I) - a acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com as da União e do Estado, ou outros Municípios e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por estes mantidos ou administrados.

II) - a acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art.599 - Não é vedada a acumulação prevista no artigo 60, it. I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art.600 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I) - Ajudas de custo; II) Diárias; III) quebras de caixa; IV) função gratificada prevista em lei; e V) Gratificações:

a) pelos exercício em determinadas zonas locais; b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde; c) pela prestação de serviço extraordinário; d) pela execução de trabalhos técnico ou científico; e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art.601 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art.602 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado,

Art.603 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art.604 - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador do Estado, exercer outras funções do governo ou administração.

Art.605 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1.º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá a pensão, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento

§ 2.º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade

lidade, o respectivo provento, contado o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 606 - o funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.-

Art. 607 - Verificada, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo.

§ 2.º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por êstes mantidas ou administradas.

Art. 608 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou reponsaveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto ás mesmas, que tiverem conhecimento de qualquer dos seus subordinados, ou qualquer empregado de empresa sujeita á fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulações.

CAPÍTULO XIII

Da assistência aos funcionários

Art. 609 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 610 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO XIV

Do direito de petição

Art. 611 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 612 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito para a Câmara Municipal.

§ 1.º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2.º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Livro.

§ 3.º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que êste lhe de execução.

Art. 613 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido á autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí "1s.89-continuação.

§ 1.º - A decisão do pedido de que se trata este artigo será proferida no prazo de oito dias, no máximo.

§ 2.º - Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 3.º - A renovação nas condições do parágrafo 2º não poderá ser repetida observado o prazo de decisão do § 1.º.-

Art.614 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos á data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.-

Art.615 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, presume-se, a partir da data da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I) - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerá a demissão aposentadoria ou disponibilidade do funcionário.

II) - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração e as representações, apresentados dentro dos prazos de que se trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinados a contagem de novos prazos a partir da data em que houver a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art.616 - Deveres do funcionário:

I) - Comparecer na repartição ás horas de trabalho ordinário e ás do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

II) - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.

III) - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

IV) - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências.

V) - Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou ás autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações.

VI) - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

VII) - Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização.

VIII) - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

IX) - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X) - Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições.-

XI) - Zelar pela economia material do Município e pela conservação do material que for á sua guarda ou utilização.

XII) - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou informalmente que for determinado para cada caso.-

XIII) - Apresentar relatório ou resumo, de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

XIV) - Atender prontamente, com preferência, sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações, ou providências que lhes forem feitas pelas autoridades judiciais para a defesa do Município, em juízo.

XV) - Sugerir providências tendentes á melhoria dos serviços.

Art.617 - o funcionário é proibido:

I) Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho, devidamente assinado, apreciá-lo, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação.

II) Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.

III) Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.

IV) Atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares.

V) Promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas.

VI) Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas, dentro da repartição.

VII) Deixar de representar sobre ato cujo comprimento lhe caiba, quando manifestado sua ilegalidade.

VIII) Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art.618 - É ainda proibido ao funcionário:

I) fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo, por si ou como representante de outrem.

II) Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais/ou municipais exceto privilégio de invenção própria.

III) Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituição que tenham relação com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

IV) Aceitar representação de estado estrangeiro.

V) Iniciar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

VI) Praticar usura.

VII) Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente, até segundo grau.

VIII) Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente á compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

IX) Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha ás funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

Art.619 - O funcionário é responsável por todos os prejuizos que causar á Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

§ 1.º - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I) - Pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

II) - Pelas faltas, danos, avarias e qualquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame de fiscalização.-

III) Pela falta de exatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação.-

IV) Por qualquer êrro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

§ 2.º -Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias irrogadas em informações, ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art.620 - Nos casos de indenização á Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais

Art.621 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto á quinta parte da sua importância líquida.-

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo 1.º do artigo 619, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência, a de suspensão.-

Art.622 - Será, igualmente, responsabilizado o funcionário que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer á pessoas estranhas ás repartições, o desempenho de encargos que lhes competirem ou aos seus subordinados.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Fls.92-continuação.

Art.623 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.-

Art.624 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts.620 e 621, o exime da pena disciplinar em que incorrer.-

Art.625 - Nos casos de alcance e extravios de dinheiros públicos aplican-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos exactos res estaduais, constantes da lei.-

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art.626 - São penas disciplinares:

I) Advertência; II) Repreensão; III) Suspensão; IV) Multa; V) Destituição de função; VI) Demissão a bem do serviço público;

Art.627 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art.628 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art.629 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplican-se igualmente, á violação das proibições consignadas neste Livro, bem como á reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art.630 - O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas á metade do seu vencimento ou remuneração.-

Art.631 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art.632 - A destituição dar-se-á:

I) quando se verificar a falta de exação no seu desempenho; II) quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.=

Art.633 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I) abandono de cargo; II) abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito; III) Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é oposto á justiça ou á lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função; IV) aplicação indevida de dinheiros públicos; V) ausência ao serviço, sem causa justificavel, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano.

§ 1.º - consirar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo .461.-

§ 2.º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada comprovadamente, a impossibilidade de readaptação.

Art.634 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, ao funcionário que:

I) praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, fé pública e Fazenda Municipal, ou previstas nas leis relativas á segurança e á defesa nacional.

II) revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolorosamente e com prejuizos para o Município ou particulares.

III) Praticar insubordinação grave; IV) Praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa; V) Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal; VI) Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie. VII) Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na repartição, ou estejam sujeitas a sua fiscalização; VIII) Exercer advocacia administrativa.

Art.635 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.-

Parágrafo único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art.636 - Á primeira infração e de acôrdo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art.626.

Parágrafo único - A aplicação da pena correspondente á gravidade da falta, considerando-se as circunstancias atenuantes ou agravantes que se verificarem.-

Art.637 - Para aplicação das penas do art. 626 são competentes:

I) O Prefeito em qualquer caso; II) Os chefes de repartição ou de serviço; nos casos de advertência e repreensão;

Parágrafo único - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe da repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art.638 - O funcionário que, sem justacausa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.-

Art.639 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento ás sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único - Alem da pena judicial que couber serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender ás convocações do júri.

Art. 640 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I) Praticou ato que torne incurso nas leis relativas á segurança nacional ou á defesa do Estado.

II) Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Livro a pena de demissão a bem do serviço público.-

III) Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade.-

IV) Exercem ilegalmente, cargo ou função pública desde que provado o dolo ou má fé.-

V) Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito.

VI) Praticou usura.

VII) Exerce a advocacia administrativa.

Parágrafo único-- Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, seguir-se-á a de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV

Do processo administrativo

Art. 641 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, por meio de sumário ou mediante processo administrativo.-

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

Art. 642 - Comete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 643 - O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta, de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§ 1.º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º - O Presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 644 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, também, improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 645 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.-

Art. 646 - Instaurado o processo administrativo, notificar-se-á o funcionário indicado para acompanhar o desenvolvimento do processo.-

Art. 647 - Ultimado o processo administrativo a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias apresentar defesa escrita.

Parágrafo único - Acãando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com o intervalo de oito dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da ultima publicação do edital.-

Art. 648 - No caso de revelia, será designado "ex-officio", pelo Presidente da comissão, um funcionário para incubir da defesa.-

Art. 649 - Esgotado o prazo referido no art. 647. a comissão apreciará a defesa e, então, apresentará o seu relatório, dentro de dez dias

§ 1.º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquerito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.-

§ 2.º - Deverá também, a comissão, em seu relatório, sugerir - quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 650 - Apresentado o relatório a comissão ficará á disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquerito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.-

Art. 651 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão acompanhado do processo essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogavel de vinte dias.-

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado reassumirá, automaticamente, o exercicio de seu cargo ou função, e aguardará em exercicio o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.-

Art. 652 - O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias á sua execução.-

Art. 653 - Quando o funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquerito policial.

Art. 654 - Quando o ato atribuido ao funcionário for considerado criminoso será o processo remetido á autoridade competente.-

Art. 655 - No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de vinte dias, nele intimado o acusado para provar a existencia de força maior ou coação ilegal.

§ 1.º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste Capitulo.

§ 2.º - Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão pessoal atestará a circunstancia em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo. 461.

CAPÍTULO V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 656 - Cabe ao Prefeito ordenar a ^{prisão} prisão administrativa de todo ~~qualquer~~ responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

Art. 657 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde ~~que~~ o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.-

Art. 658 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço de vencimento ou remuneração.-

Art. 659 - O funcionário terá direito:

I) A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.-

II) A diferença de vencimento ou remuneração, e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.-

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 660 - O dia de elevação à categoria de cidade da Vila de Santa Rita do Sapucaí, 24 de maio, será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 661 - Nos casos omissos Neste Código, em relação às disposições dos Livros I e IV da Parte Especial, serão aplicados, subsidiariamente, a Consolidação do Código de Obras da Prefeitura de Belo Horizonte; o Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de Minas Gerais e o Estatuto dos Funcionários Públicos civis da União.

Art. 662 - Dos atos e decisões do Prefeito caberá recurso na forma do Título V, da lei nº 28, de 22 de novembro de 1.947.

Art. 663 - Além das atribuições próprias, o Prefeito terá a de superintender diretamente o Serviço de Educação Pública, até serem assinados os convênios sobre o ensino primário em zonas rurais, de que se trata o Decreto Estadual nº 2.545, de 5 de dezembro de 1.947.

Art. 664 - O Secretário, além das funções do cargo, exercerá as de superintendência dos demais serviços da administração.-

Art. 665 - O Porteiro Continuo exercerá também as funções de protocolista e arquivista.-

Art. 666 - O Chefe do Serviço de Obras terá sob sua guarda o Almoxarifado e exercerá as funções de Fiscal de Obras e do Patrimônio.-

Art.667 - As funções de jardineiro, encarregado dos serviços de água e esgoto, auxiliares do serviço de água e esgoto, encarregado do Cemitério, Matadouro e Mercado e seus auxiliares, encarregado de balsa, porteiro, tratirista e demais funções existentes no quadro pessoal da Prefeitura, ou que venham a existir, serão exercidas por extranumerarios.-

Art.668 - Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos extranumerários municipais as disposições deste Código referentes a fiança, transferência, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadorias, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.-

Art.669 - São considerados estaveis os funcionários contratados que, á data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercicio.

Art.670 - Os funcionários interunos do Município, que á data da promulgação da Constituição Estadual, contavam, pelo menos, cinco anos de exercicio, são considerados efetivos nos respectivos cargos.-

Parágrafo único - Os extra-numerarios que, á data da promulgação da Constituição Estadual, exerciam funções de carater permanente há mais de cinco anos, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art.671 - Ao Chefe do Serviço de Fazenda será abonada a percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre a arrecadação Geral por ele efetivamente feita.

Art.672 - Será também abonada a percentagem de 10% sobre a arrecadação da dívida ativa ao funcionário encarregado de arrecadação.-

Art.673 - As feiras livres, organizadas no município, obdecerão a regulamento especial.

Art.674 - As concessões de serviço de energia elétrica e de telefones obdecerão ás normas da legislação federal, até que seja regulamentado o nºXV do artigo.5.º combinado com o art.28 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, para a estruturação dos Serviços de Utilidade Pública, seguirá as normas gerais traçadas no Projeto do Código de Posturas Municipais, do Departamento de Assistência aos Municípios, de Minas Gerais - Edição de 1.948.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.675 - As atribuições conferidas por este Código aos diversos serviços da Prefeitura e a seus funcionários não excluem o exercicio de outras funções que lhes forem atribuidas pelo Prefeito.-

Art.676 - Os prazos previstos neste Código serão contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art.677 - Revogadas as disposições em contrário entrará este Código em vigor no dia 1º de janeiro de 1.955.

Sala das Sessões, 1º de Março de 1.954.

Aprovado em _____
em _____/_____/_____